

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR RELATOR DA ____
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ nº 91735400442-41

ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, diretor de negócios, portador de RG nº 13407879-9, expedido pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 056.064.537-62, residente e domiciliado na Rua Conselheiro José Fernandes, 89, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, endereço eletrônico estevaoazevedo@gmail.com, através de seus procuradores que recebem intimações na Rua Armando da Silva Reid nº 09, Bairro da Glória, Macaé (RJ), e-mail: advogados@schelesescheles.com.br, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** em face da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, com endereço na Praça Cinco de Julho, 60, Parque Maria Queiroz, Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28035-047, endereço eletrônico gabinete.seduct@edu.campos.rj.gov.br, do **PREFEITO MUNICIPAL**, com endereço na Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28030-045, endereço eletrônico gabprefeito@campos.rj.gov.br, autoridades coatoras vinculadas ao **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes (RJ), por ser a entidade que detém personalidade jurídica para titularizar direitos e assumir obrigações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

1. O impetrante, solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral

digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria. No mesmo requerimento, o impetrante também solicitou informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal.

2. O requerimento protocolado deu origem ao processo administrativo 00004.004366.2024-01.

3. Ocorre que, ultrapassados mais de 40 (quarenta) dias desde o envio do requerimento, até a presente data o impetrante não teve qualquer retorno, sendo flagrante, portanto, a violação a seu direito líquido e certo.

II – DO PRAZO DECADENCIAL

4. Cumpre esclarecer que o ato coator, que é um ato omissivo, permanece até os dias atuais, uma vez que ainda não foi atendido o requerimento do impetrante. Assim, prorrogando-se o ato coator no tempo, considera-se que esse renova constantemente, não havendo que se falar em decadência.

5. Nesse sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, afastando a decadência para o ajuizamento da ação (cf. AgInt no REsp 1548233/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2018; REsp 1729064/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2018).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS n. 58.699/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

6. Ademais, ainda que assim não fosse e se considerasse o cômputo do termo inicial findo os 30 (trinta) dias máximos para apresentação da resposta, verifica-se que a impetrante impetrou o presente mandado decorridos pouco mais de 15 (quinze) dias desde então, dentro, portanto, do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09.

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

7. O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal prevê como garantia fundamental o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública.

8. Além disso, o mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal prevê como direito fundamental receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei. Também em sede constitucional, é a previsão do art. 37, §3º, inciso II.

9. Regulamentando o dispositivo constitucional, a LAI estabeleceu as normas relativas ao acesso à informação, prevendo especialmente em seu art. 7º um rol exemplificativo de dados que podem ser requeridos à Administração Pública.

10. O impetrante deseja acesso à íntegra da cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal, de forma que tais dados são previstos como passíveis de fornecimento, elencados nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da LAI.

11. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

IV - DO ATO COATOR

12. Identificado o direito líquido e certo, cumpre demonstrar a violação a esse direito.

13. Como dito, o impetrante tem o direito de ter acesso às informações públicas. Todavia, até o presente momento tais informações não lhe foram fornecidas.

14. O ato administrativo que o impetrante busca correção por meio do presente mandado de segurança trata-se, em realidade, de ato omissivo das autoridades coatoras que não fornecem a documentação solicitada pelo impetrante dentro do prazo legalmente previsto.

15. O art. 11, da Lei nº 12.257/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI), estabelece que a informação requerida deve ser prestada de imediato ao requerente. Prevendo as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, o §1º do mesmo artigo estabelece que essa deve ser prestada dentro de um prazo não superior a 20 (vinte) dias, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, **mediante justificativa expressa** e com ciência do requerente.

16. Assim, tendo o impetrante solicitado as informações no dia 22.05.2024, as autoridades requeridas teriam até, no máximo, o dia 21.06.2024 para fornecer os documentos e informações solicitados.

17. Todavia, até a presente data as referidas autoridades não se manifestaram e sequer justificaram ou cientificaram o impetrante de eventual prorrogação de prazo.

18. Assim, caracterizado está o ato omissivo das autoridades coatoras e a violação a direito líquido e certo do impetrante.

V – DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

19. É importante ressaltar que, para a concessão da segurança, não se faz necessária a dilação probatória já que, no caso em apreço, toda a prova documental apresentada pela impetrante é suficiente para demonstrar seu direito e a violação a esse direito.

20. Vide que a solicitação de informação, nos termos do art. 10, da LAI, pode ser realizada através de qualquer meio legítimo, de forma

que o pedido foi protocolado no próprio Protocolo Geral da Prefeitura, órgão indicado para realização de pedidos.

21. Assim, fica evidente a violação ao direito líquido e certo e a desnecessidade de novas provas.

VI - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a não ação do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, autoridades coatoras, negando-se a fornecer as informações e documentos solicitados pelo impetrante, mostra-se em ilegal.

VII - DOS PEDIDOS

23. Diante de todo o exposto, o impetrante vem respeitosamente à presença de V. Exa. requerer a concessão da segurança pretendida para determinar a apresentação da cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal e a condenação da impetrada ao pagamento das custas judiciais.

VIII – DAS PUBLICAÇÕES

24. Requer, ainda, que todas as futuras publicações sejam realizadas em nome do patrono do autor: **GUALTER SCHELES, OAB/RJ 37.768**, sob pena de nulidade.

IX - DA AUTENTICIDADE

25. Nos termos do art. 425, inciso VI, do CPC e art. 11, § 1º da Lei Federal nº 11.419/2006, declara o subscritor da presente ação que as cópias acostadas à inicial são reprodução fiel dos documentos originais, declarando assim sua autenticidade.

X - DO VALOR DA CAUSA

26. Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macaé, 16 de julho de 2024.

GUALTER SCHELES
OAB/RJ 37.768

JOÃO MARCOS RANGEL VEIGA
OAB/RJ 236.381

TJRJ 202400614941 16/07/2024 09:55:34 Cl@J Petição Inicial Eletrônica



TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0056008-55.2024.8.19.0000 MANDADO DE SEGURANCA - CPC
Protocolo 3204/2024.00614941
Órgão TRIBUNAL DE JUSTICA
Ação Originária
Obs

Data da Decisão
Decisão/Sentença Agravada
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s): 0, Anexo(s): 0

Folhas: 7
* Funciona MP * Pedido de Liminar *

Assunto 1 Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE : ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUALTER SCHELES (Ativo)
IMPETRADO : EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
IMPETRADO : EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024

Preparado Por: MARILIA JANNUZZI LAZZAROTTO MONTEIRO [MARILIAMONTEIRO]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Certidão de Prevenção

Prevenção: 0056008-55.2024.8.19.0000
(Classe: MANDADO DE SEGURANCA - CPC)

Impedimentos

237: DES. LUIZ ZVEITER

Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ

643: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ

Certidão

Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

Rio de Janeiro, TERÇA-FEIRA , 16 DE JULHO DE 2024.

[MARILIAMONTEIRO]



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9173540044241 Pagamento: 08/07/2024 Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

CPF/CNPJ: 05606453762

Recolhida por: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

Uso: GRERJ conferida correta

Conferida por: MARILIA JANNUZZI LAZZAROTTO MONTEIRO - 010000029554

Informação complementar: GRERJ INICIAL

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	402,72
1107-2	Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores	108,66
2001-6	CAARJ / IAB	51,13
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	25,56
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	25,56
2101-4	Taxa Judiciária	408,35
2212-9	Diversos	88,44
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	30,68
Total:		1.141,10

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024

MARILIA JANNUZZI LAZZAROTTO MONTEIRO
29554

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EJUD - TJRJ

Certifico que no dia 16/07/2024, às 13:34 h, a peça "Extrato de GRERJ Documento" referente ao Documento 0056008-55.2024.8.19.0000, página(s) 11 à 11, foi excluída pelo usuário RENATAFREITAS, pelo motivo abaixo relacionado:

...





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EJUD - TJRJ

Certifico que no dia 16/07/2024, às 13:34 h, a peça "Extrato de GRERJ Documento" referente ao Documento 0056008-55.2024.8.19.0000, página(s) 12 à 12, foi excluída pelo usuário RENATAFREITAS, pelo motivo abaixo relacionado:

+++





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EJUD - TJRJ

Certifico que no dia 16/07/2024, às 13:34 h, a peça "Extrato de GRERJ Documento" referente ao Documento 0056008-55.2024.8.19.0000, página(s) 13 à 13, foi excluída pelo usuário RENATAFREITAS, pelo motivo abaixo relacionado:

..





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EJUD - TJRJ

Certifico que no dia 16/07/2024, às 13:33 h, a peça "Extrato de GRERJ Documento" referente ao Documento 0056008-55.2024.8.19.0000, página(s) 14 à 14, foi excluída pelo usuário RENATAFREITAS, pelo motivo abaixo relacionado:

...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EJUD - TJRJ

Certifico que no dia 16/07/2024, às 13:33 h, a peça "Extrato de GRERJ Documento" referente ao Documento 0056008-55.2024.8.19.0000, página(s) 15 à 15, foi excluída pelo usuário RENATAFREITAS, pelo motivo abaixo relacionado:

..





Termo de Distribuição Automatizado

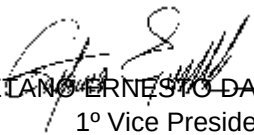
Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

MANDSEGURANCA 0056008-55.2024.8.19.0000
Data/Hora da Distribuição 16/07/2024 15:00
Forma de Distribuição Distribuição Automatica
Órgão Julgador SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
Relator DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

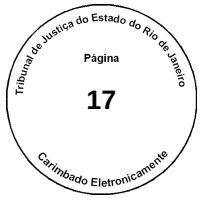
Nesta data, faço remessa destes autos ao Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024, 15:05


DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
1º Vice Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL)



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024.

DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatário: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Fica V. Sª / V. Exª intimado da determinação abaixo:

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª. CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº 937/2024

MANDADO DE SEGURANCA - CPCnº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

IMPETRADOS: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024

Exmo. Senhor Secretário,

De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Relator (a), solicito a Vossa Excelência, na qualidade de autoridade coatora no Mandado de Segurança acima referenciado, que preste as informações necessárias à instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Em se tratando de autos eletrônicos, informo que a peça inicial do Mandamus, bem como os documentos que a acompanham, se encontram disponíveis para consulta e download no Portal Eletrônico do TJRJ.

Respeitosamente.

Maria Inês Palhano Corrêa

(Matrícula nº 18351)

Secretária da 6ª Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível)

EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 18/07/2024 15:46, o ato se deu da seguinte forma:

- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, INTIMAÇÃO TÁCITA, em 30/07/2024 00:10.

**CORREIOS****AVISO DE RECEBIMENTO - AR**
OBJETO DE SERVIÇO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**☐ INTIMAÇÃO☐

AGÊNCIA DE POSTAGEM

BN 256 977 591 BR

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

AR

9912270551/2026 - SE/RJ
TJERJ

Correios

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES

ENDEREÇO

PRAÇA CINCO DE JULHO, 60

56008-55

C.E.P.

28035-047

CIDADE E U.F.

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

6ª Câmara de Direito Público do TJERJ

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236, Lâmina III

Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20010-090

U.F.

RJ

DATA RECEBIMENTO

01/08/24

CARVALHO, LUIZA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Alcides Moreira

Matr. 39609700

75355510024

02/09/2024 17:54:32 Local SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

UNIDADE DE POSTAGEM

NATUREZA

- ☐ CARTA
☐ IMPRESSO
☐ ENCOMENDA
☐ CECOGRAMA
☐

VALOR DECLARADO

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
☐ VALE
☐ MÃO PRÓPRIA
☐ SEDEX
☐

VALOR DO VALE

CARIMBO

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

OCORRÊNCIA

- | | | |
|---|--|--|
| ☐ MUDOU-SE | ☐ NÃO PROCURADO | ☐ AUSENTE |
| ☐ NÃO EXISTE O N° INDICADO | ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE | ☐ FALECIDO |
| ☐ DESCONHECIDO | ☐ RECUSADO | ☐ ENTREGUE NO LOCAL |
| Sr. Carteiro, em caso de recusa, devolver imediatamente ao remetente. | | ☐ |

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE

- ☐ ENTREGUE ☐ PAGO

ASSINAR NO
ANVERSO

DATA

/ /

UNIDADE DE DESTINO

CARIMBO

DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Desembargador ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Processo nº 0056008-55.2024.8.19.0000

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.116.894/0001-64, com endereço sito à Rua Coronel Ponciano Furtado nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28030-045, vem à respeitosa presença de Vossa Excelência, nos autos do presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Informa o Município que a presente é tempestiva, tendo em vista que foi intimado tacitamente em 30/07/2024.

Por força do disposto no artigo 183 do CPC, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público contarão com prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Considerando a lei processual que dispõe que os prazos processuais serão contabilizados apenas nos dias úteis (art. 219 do CPC). Temos que o protocolo nesta data, tem-se como tempestivo.



II - DAS PUBLICAÇÕES

Requer que todas as futuras publicações no Diário Oficial sejam realizadas no nome de "Procurador Geral do Município de Campos dos Goytacazes" e de "Município de Campos dos Goytacazes", sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

III - DO INGRESSO DO MUNICÍPIO NO PRESENTE FEITO

Por ser a pessoa jurídica que poderá sofrer eventuais implicações desta demanda, decorrentes dos efeitos da coisa julgada, imprescindível se faz o ingresso do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES no presente feito. Assim, desde já requer.

IV - DO RESUMO DO MANDAMUS

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado em 16/07/2024, pelo Sr. ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, contra a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e do PREFEITO MUNICIPAL, autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

O Impetrante alega, basicamente, violação de direito líquido e certo, pugnando a concessão da segurança para determinar a apresentação da cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula,



remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal e a condenação da impetrada ao pagamento das custas judiciais.

Alega ainda que as autoridades coatoras se negaram a fornecer as informações e documentos solicitados pelo Impetrante, e que isso é ilegal.

Estes, em apertada síntese, são os fatos e pedidos que foram identificados na exordial.

Por conseguinte, não há como prosperar as alegações do Impetrante, e, mais, não estão presentes os requisitos para que seja deferida liminarmente as pretensões reivindicadas pelo mesmo.

V – DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na exordial e nos anexos que acompanham a mesma, pode ser verificado que **o requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas, equivocadamente, ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.**

Conforme preceituam o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 todos da Constituição Federal, bem como o que preceitua o art. 1º e 10 da Lei nº 12.527/11, o direcionamento do referido requerimento administrativo deveria ter sido direcionado ao Órgão e Entidade, e não a pessoa física do Exmo. Sr. Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.



Prescrevem o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o §2º do artigo 216 da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; "

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

... II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

...

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

Artigos 1º e 10 da Lei nº 12.527/11:



“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“**Art. 10.** Qualquer interessado **poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei**, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”

Destaca-se que no Mandado de Segurança, Proc.nº 0001608-62.2022.8.19.0000, com alegações e fundamentos semelhantes ao caso em tela, a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegou a segurança por ausência de violação ao direito líquido e certo, julgando improcedente a demanda. Vejamos a ementa do Acórdão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A INFORMAÇÃO. PRAZO E DIRECIONAMENTO NÃO OBSERVADO. LEI 12.527/11 ESTABELECE PRAZO DE 20 DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS 10 DIAS. **GESTÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO, E NÃO AO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ABUSIVA SE O PEDIDO É IRREGULAR.**

Requerimentos administrativos direcionados à autoridade coatora, com pretensão de que lhes seja fornecido cópias



dos contratos, empenhos e notas fiscais com os atestados de recebimento da mercadoria porventura recebida, revelando os servidores públicos que as atestou, com a respectiva matrícula, informando, ainda, se ostentam estabilidade no serviço público, referentes ao pregão presencial nº 004/2021, procedente da Secretaria Municipal de Assistência Social, publicado em 13 de dezembro de 2021, assinado em 10/12/2021, tendo sido vencedora do certame a personalidade jurídica R Risso Campos Comércio de Auto Peças, Lubrificantes e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 36.713.199/0001-42, indicando, inclusive o depósito onde são estocados os insumos adequados para atender à municipalidade e também cópia da Concorrência nº 001/2021, bem como do Convênio 908749/2020, em curso pelo IMTT- Instituto Municipal de Trânsito e Transporte, bem como informar se trata-se de emenda parlamentar. Caso positivo, informar o deputado ou senador autor da emenda, que ultrapasso o prazo legal as informações não foram prestadas.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a informação necessária ao atendimento de interesse particular ou coletivo ou geral. O direito fundamental de acesso à informação encontra-se regulado pela lei 12.527/11, que em seu art. 10 dispõe que qualquer interessado poderá formalizar pedido de acesso aos documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas. Prazo fixado na referida lei em seu art. 11, § 1º estabelece o prazo de vinte dias prorrogáveis por mais dez, para a resposta, devendo ser justificada a demora no atendimento.

Requerimentos que não observaram o prazo legal concedido pela legislação própria, inexistindo assim a alegada omissão. **Ademais, requerimentos endereçados à pessoa ocupante do cargo público que não responde pessoalmente no caso em tela.**

Ausência de violação ao direito líquido e certo da autoridade coatora.

Via inadequada.

Segurança denegada.” (Proc. nº 0001608-62.2022.8.19.0000, Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora Desembargadora Natácha Nascimento



Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira,
Julgamento:02/06/2022)(grifos nossos)

Sendo assim, **no caso em tela, não houve violação de direito líquido e certo, e mais, não se pode conceber como autoridade coatora o Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nem a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.**

Prescreve a alínea "e" do inciso IV do art. 161, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, bem como preceitua os artigos 15 e 25 da Lei nº 6956/2015 e art. 6º, I, alínea "e" do Regimento Interno, compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos dos Prefeitos dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

Art. 161 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro:

"Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o artigo 213, desta Constituição, levados em consideração, no que couber o movimento forense nos dois anos anteriores, o número de habitantes e de eleitores, a receita tributária e a extensão territorial a ser abrangida:

- a) a alteração do número dos membros dos Tribunais;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos desembargadores, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- d) a criação de novos cargos de juízes e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

II - solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta Constituição e da Constituição da República;

III - prover os cargos de juízes, na forma prevista nesta Constituição;

IV - processar e julgar originariamente:



- a) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;
- b) a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;
- c) nos crimes comuns, o Vice-Governador e os Deputados;
- d) nos crimes comuns e de responsabilidade:
 - 1 - os Secretários de Estado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 150, desta Constituição;
 - 2 - os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - 3 - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;
- e) **mandado de segurança** e o *habeas data* **contra atos**:
 - 1 - do Governador;
 - 2 - do próprio Tribunal;
 - 3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;
 - 4 - do Tribunal de Contas do Estado;
 - 5 - dos Secretários de Estado;
 - 6 - dos Procuradores-Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública;
- 7 - do Prefeito da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 eleitores.**” (grifos nossos)

Artigos 15 e 25 da Lei nº 6956/2015:

“**Art. 15** - O Tribunal de Justiça tem a estrutura e a competência de seus órgãos judiciais e administrativos definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei e no seu Regimento Interno.”

“**Art. 25** - As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.”

Art. 50, I, alínea “c” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:



“Art. 50. Às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim especificadas nos Anexos que integram este Regimento Interno

...

c) os mandados de segurança e habeas data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores Gerais de Justiça e do Estado;”

Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e do Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes. Por conseguinte, não podem os mesmos figurarem como autoridade coatora, e, por consequência, o presente feito não pode tramitar pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No caso em tela resta configurada a falta de interesse de agir para propositura do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que as informações acerca dos contratos celebrados entre o Ente Municipal e particulares encontram discriminadas no Portal da Transparência do Município e podem ser facilmente acessadas por todos os munícipes.

Importante destacar, que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado. Logo, todas as informações pertinentes aos processos administrativos relacionados ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR – Pregão Presencial nº 009/2021 constam devidamente registradas junto ao Tribunal de Contas do Estado (SIGFIS/TCERJ) e são fiscalizadas pelo mesmo.



Convém salientar, que informações solicitadas são de domínio público, pois obedecem ao princípio da publicidade dos atos públicos através do Diário Oficial e do Portal da Transparência.

Frise-se que o Município de Campos dos Goytacazes é o primeiro Município do Norte Fluminense em transparência, conforme o *ranking* do programa Edificando o Controle Interno, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O Município ainda ficou em terceiro lugar no Estado, à frente inclusive da capital¹.

Logo, imprescindível que seja verificada a ausência de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

VI - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A ação de Mandado de Segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36, cujos ensinamentos pedimos vênica para transcrever:

“(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se

¹ https://www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=62178



depender de comprovação posterior, não é direito líquido nem certo, para fins de segurança (...)."

Por conseguinte, analisando os argumentos apresentados, não se vislumbra na hipótese a existência de direito líquido e certo do Impetrante.

Sendo assim, a impetração do presente Mandado de Segurança não tem condições de prosperar, uma vez que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, situação que não se amolda às condições específicas para impetração do *mandamus*, razão pela qual a hipótese é de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, o que desde já requer.

VII - MÉRITO

Invoca o Impetrante como materialização do direito líquido e certo transcorridos os 30 dias previstos em lei, o remédio constitucional, pois as autoridades tidas como coatoras não prestaram as informações ao Impetrante.

Assim, alega que não houve qualquer resposta até a data da impetração do *mandamus*, o que demonstra ***prima facie*** a sua omissão a ser amparada pela Ação Mandamental.

Ocorre que não assiste razão aos argumentos do Impetrante, tendo em vista que mesmo que o Exmo. Prefeito e/ou a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia tivessem legitimidade e/ou recebido o referido requerimento administrativo, o citado documento de forma administrativa deveria ser indeferido.

A Lei 12.527/11 regulamentou o acesso às informações previstas na Constituição Federal de 1988, elencando o acesso à informação e sua divulgação, o procedimento de acesso à informação, as restrições de acesso à informação, e, a responsabilidade dos meios de divulgação.



Um problema bem conhecido da administração pública são os frequentes e abusivos pedidos de informações que lhe são dirigidos com fundamento na respectiva Lei nº 12.527/11, formulados pretendendo acesso a processos administrativos atinentes a contratos ou convênios administrativos e etc.

Não se deve olvidar o importante papel que desempenham tais pedidos, que em princípio hão de ser atendidos, porquanto apresentados por quem legitimamente exerce direito subjetivo público, com pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio e visando, presume-se, às mais nobres aspirações de uma sociedade democrática.

De fato, todos têm o direito ao governo probo e, em decorrência, de conhecer e controlar os atos do governo, de maneira a existir uma correlação entre o direito de tomar parte na gestão da coisa pública e o direito de ser informado sobre os atos de governo. Ademais, relevante salientar, que a garantia constitucional e legal à obtenção de informações deriva não apenas da preocupação com a transparência do Estado, mas também “do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa²”.

Todavia, **a par das grandes vantagens e das louváveis finalidades do pedido de informação, infelizmente não poucas vezes, este é instrumento utilizado de forma irrazoável e abusiva, com finalidades distorcidas.** Como parece o caso em tela, dada a proximidade do período eleitoral, bem como o fato de que o processo pleiteado foi objeto de análise pela Câmara de Vereadores por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito — conforme o próprio Impetrante menciona no Requerimento constante no Anexo 2, página 03/04 —, cuja conclusão foi manifestamente política.

Assim, a eficácia dos direitos fundamentais, também do direito de acesso à informação não é absoluta, no sentido de impedir toda e qualquer restrição. Além de restrições diretamente estabelecidas pela

² BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, 1ª Ed., p. 162.

CF/1988 (como a que assegura o sigilo da fonte, a depender das circunstâncias) a sede para que os limites ao direito de acesso à informação sejam concretizados mediante intervenções restritivas e, em primeira linha, a legislativa.

Inexorável a perplexidade da autoridade pública ao avaliar a pertinência da solicitação: será razoável e legítima a realização de despesas, a dedicação de tempo e a mobilização de esforços do órgão público para atender tal pedido, em detrimento de tantas outras atividades mais prementes e necessárias à coletividade?

Neste diapasão, demonstra-se relevante o reconhecimento das restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, que não é um direito absoluto³, e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio, evitando a falta de razoabilidade e de abuso em seu exercício.

VIII - DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Em princípio, os pedidos de informação devem sempre ser atendidos pela administração pública, em atenção à importância constitucional de que se revestem. Mas como tais pleitos têm restrições legais, sendo importante identificá-las e estabelecer critérios jurídicos objetivos de modo a obstar pedido abusivo e/ou irrazoável, contrário ao interesse público.

Os requisitos para o exercício do direito de informação, levando em conta o alcance e sentido da semântica da expressão, e as exigências fixadas no próprio texto constitucional, **podem ser assim enumerados: a) objeto determinado; b) legitimidade e interesse; c) razoabilidade do pedido e ausência de abuso de direito; d) ausência de sigilo.** Analisemos os mais relevantes em relação ao caso em testilha.

³ Celso de Mello, Constituição Federal Anotada, Ed.Saraiva, 1984, p.377.



A) OBJETO DETERMINADO

A primeira restrição ao pedido de informações decorre da própria semântica da expressão "informações", tendo-se ainda em vista os fins sociais a que se destina esse direito nos termos do art. 5º da LINDB. O direito à informação, como já asseverado, consiste no direito a ter acesso aos fatos.

Assim, o pedido de informação somente poderá ter por objeto fatos determinados, e não objetos genéricos, que configurem devassa na Administração, pois o atendimento de informações genéricas não é obrigação de qualquer agente político, mormente quando relativas a fatos e pessoas indeterminadas.

Ademais, o princípio da razoabilidade está implícito na Constituição da República Federativa do Brasil e expresso na legislação infraconstitucional, como na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Decreto 7.724/12 e no Decreto Municipal nº 66/2017.

De acordo com esse princípio, a administração pública deve atuar dentro de certos padrões médios de aceitabilidade pela sociedade. Será razoável a conduta do Estado quando legítima perante a sociedade, nos seguintes termos:

"Dessa forma, as ações do Estado devem ser ordenadas em termos de prioridades, e atender aos pedidos de acesso à informação é apenas um dos diversos deveres constitucionalmente previstos. Por isso, um pedido de informações feito ao Estado precisa estar em conformidade com a razão pública, pois, do contrário, o Estado estará proibido de atendê-la, conforme prescrito no inciso II do seu art. 13 do Decreto 7.724/12." (CUNHA FILHO e XAVIER, 2014, p. 344 – In: Lei de Acesso à Informação: teoria e prática.)



Observa-se que a caracterização do pedido como desarrazoado não perpassa pela análise da vontade do agente, mas pela incompatibilidade intrínseca ao próprio objeto demandado com a razão pública dirigida ao bem comum.

Enfim, a falta de razoabilidade está na qualidade do pedido apresentado, independentemente da intenção do demandante, ainda que eventualmente em alguns casos reste demonstrado prejuízo potencial em se atender a demanda qualitativamente injustificável.

No que tange aos pedidos desproporcionais resta configurado os mesmos quando o atendimento de determinada solicitação acarreta danoso esforço da Administração Pública, acarretando necessariamente um dano à coletividade.

Não é correto penalizar a sociedade em prol de todo e qualquer tipo de pedido de acesso à informação, merecendo o caso ser avaliado concretamente. Todavia, tal como no pedido desarrazoado, a má-fé não é elementar da desproporcionalidade.

Data vênia, o princípio da transparência não pode ir ao absurdo de impor ao agente público o atendimento de proposituras genéricas que, inclusive, possam constituir despropositada devassa na Administração.

Do mesmo modo, empresas e cidadãos não têm direito à inquisição, e acumular acervo de documentos e informações genéricas, a fim de sobre eles exercer um juízo de valor, uma vez que a atividade atinente ao **exame regular e abrangentes dos atos e contas do Executivo constitui atribuição do Tribunal de Contas. Logo, admitir caráter absoluto ao direito de certidão e informação (sem atendimento dos pressupostos constantes da norma constitucional e de lei – objeto específico, interesse e legitimidade), não condiz com o exercício da cidadania, que requer responsabilidade.** Importaria, na verdade, em franquear as portas do ordenamento jurídico a abusos, a finalidades espúrias, sob o pretexto de exercício daqueles direitos.



B) DA LEGITIMIDADE E INTERESSE

Ainda que, nos termos constitucionais, todos são titulares do direito de formular pedido de informações – tanto as pessoas físicas como as jurídicas, tanto os nacionais como os estrangeiros – **torna-se necessário que o Impetrante apresente um pedido revestido das exigências processuais que possibilitem a análise adequada do seu conteúdo, em atenção à denominada “processualidade administrativa”, que decorre do Princípio do Devido Legal, aplicável também ao processo administrativo** (art. 5º, LIV e LV da CF).

Em consequência, impõe-se que ao Impetrante, ao deduzir a sua pretensão, preencha os elementos básicos formais do pedido, e demonstre a sua legitimidade e interesse.

Nessa senda, será preciso que o Impetrante apresente justificativa clara e suficiente quanto ao interesse coletivo ou geral da informação ou da certidão almejada, para que a autoridade pública possa avaliar se a máquina estatal não estará sendo acionada de modo desnecessário, impertinente ou irrazoável. O pedido de informações, como já afirmado, não pode se destinar a fins ilícitos, a satisfazer a mera curiosidade, ou a extrair lições de caráter especulativo ou acadêmico, nem a obter dados já publicados no Diário Oficial.

Ademais, devem ser evitadas, com relação ao pedido de informações, solicitações impertinentes e muitas vezes inatendíveis, por absurdas ou ilegais. Da mesma forma, o pedido de informação não pode ser exercido abusivamente, **sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos**, para exercer esse direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse que pretende defender⁴.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2008, p. 593.



C) DA RAZOABILIDADE E AUSÊNCIA DO ABUSO

O princípio da razoabilidade há de informar a aplicação do direito ao acesso à informação, e há de prevalecer sobre o princípio da publicidade em hipótese de pedido abusivo. O Direito não é um fim em si mesmo, mas está orientado ao benefício da vida social, a serviço do bem comum.

Como ensina Miguel Reale⁵, “O Direito é feito para a vida e não a vida para o Direito”. Deve o aplicador, portanto, solucionar o conflito com bom senso, atendendo não apenas os aspectos exteriores e formalísticos do direito, mas sua finalidade e razão de ser. Poderá – e deverá – o administrador denegar pedidos irrazoáveis. Estará, nesse caso, talvez afastando-se da lei, mas não do direito, visto estar (a decisão) autorizada pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já que nada impede que haja uma opção pela norma mais justa, visando manter a coerência do sistema jurídico, afastando a aplicação da outra norma, em prol do fim social e do bem comum.

O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, em essência “consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”⁶

Necessário que a autoridade pública, antes decidir pelo fornecimento da informação ou da certidão almejada, pondere se o atendimento do pedido não irá trazer consequências desproporcionais, inaceitáveis ao interesse público. Tampouco poderá a autoridade dar amparo ao denominado “abuso de direito”, em que o sujeito exercita o seu direito

⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, Saraiva, 2008, p. 610

⁶ MENDES, Gilmar. *Metodologia da Ciência do Direito, Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2ª Ed., 2008, p. 121.



subjetivo de modo anormal, com a intenção de prejudicar terceiros, sem utilidade prática ou contrariamente à finalidade social com que o direito foi instituído. Diferentemente do ato ilícito, no ato abusivo há uma aparência de legalidade: O ilícito, sendo resultante da violação de limites formais, pressupõe a existência de concretas proibições normativas, ou seja, é a própria lei que irá fixar limites para o exercício do direito.

No abuso não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios que regem o ordenamento, os quais contêm seus valores fundamentais.

A norma constitucional há de ser interpretada, com mínimo de razoabilidade, a fim de que sua aplicação se dê de maneira adequada aos fins a que se propõe. Hoje, mais do que nunca, a razoabilidade é necessária, para que o direito a ser exercitado não sirva a abusividades ou não se subordine a interesses menores. A norma jurídica é bem aplicada, quando, bem interpretada, atinge a teleologia que a gerou, na formulação abstrata do legislador.

IX - DAS RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Segundo o artigo 13 do Decreto Municipal nº 66/2017, órgãos e entidades públicas federais não estão obrigados a atender solicitações genéricas, desproporcionais, desarrazoadas ou *que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, verbis:*

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações"



No caso desta solicitação em voga, forçoso reconhecer que existem restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, que não é um direito absoluto e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio.

Não sendo razoável e legítimo a realização de despesas, a dedicação de tempo e a mobilização de esforços do órgão público para atender tal pedido, em detrimento de tantas outras atividades mais prementes e necessárias à coletividade.

Ad argumentandum tantum, vale ressaltar, que o pedido em guisa se demonstra demasiadamente desarrazoado e *exigirá trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações*.

Devendo ainda ser destacado, que estamos vivendo um período eleitoral, onde muitas vezes surgem requerimentos/pedidos com cunho de divergência política.

Ademais, as informações necessárias referentes as solicitações em tela, estão disponibilizadas no Portal da Transparência, no site desta Prefeitura, www.campos.rj.gov.br, justamente para assegurar a todo cidadão, o direito de ter acesso aos atos da administração pública.

As informações solicitadas são de domínio público, pois obedecem ao princípio da publicidade dos atos públicos através do Diário Oficial e do Portal da Transparência.

E mais, todas as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas. Logo, todas as informações pertinentes aos processos administrativos relacionados ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR – Pregão Presencial nº 009/2021 constam devidamente registradas junto ao Tribunal de Contas do Estado (SIGFIS/TCERJ) e fiscalizadas pelo mesmo.



Convém destacar que o Município de Campos dos Goytacazes é o primeiro Município do Norte Fluminense em transparência, conforme o *ranking* do programa Edificando o Controle Interno, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O Município ainda ficou em terceiro lugar no Estado, à frente inclusive da capital⁷.

Desta forma, a resolução nº 14/2012 do STJ, que regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do STJ dispõe em seu artigo 5º, V:

"Art. 5. O diretor-geral poderá indeferir o pedido de informações, nas seguintes hipóteses:

(...)

V – pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;"

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para garantia do acesso à informação e para classificação de informações sob restrição de acesso, dispõe em seu artigo 13, incisos I, II e III que:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Em suma, embora reconhecido o direito constitucional à obtenção de informações do órgão público Municipal, cabe a ressalva de que esse direito não é absoluto.

Ante ao exposto, resta demonstrado que o Impetrante não cumpriu os requisitos para ter obtenção do deferimento de suas solicitações.

⁷ https://www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=62178



Por conseguinte, não se vislumbra liquidez e certeza do direito de caráter pessoal do Impetrante como requisito para conhecer e amparar a Ação de Mandado de Segurança.

Assim, perante esse contexto, a interferência do Poder Judiciário na gestão do Executivo somente seria justificável em um quadro de absoluta ilegalidade dos atos administrativos, o que não se constata, conforme detalhado acima.

Diante disso, seguindo nas normas legais, não houve qualquer ilegalidade, observada a discricionariedade administrativa prevista nas legislações, em epígrafe.

Portanto, pode ser verificado que **não há qualquer irregularidade**. Bem como pode ser verificado que as alegações do Impetrante não merecem prosperar, pois **não houve violação a direito líquido e certo**.

X – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Deve ser observado que o Impetrante só faz menção ao pedido liminar no momento da nomenclatura do *mandamus*, não fundamentando o citado pedido no transcurso da exordial e muito menos acrescentando o mesmo no tópico dos pedidos. Por conseguinte, inevitável que não seja concedido liminarmente qualquer pretensão do Impetrante.

No mais, importante destacar que a medida liminar mencionada pelo Impetrante, se concedida, irá exaurir o objeto da ação, por isso, não sendo cabível o seu deferimento. Posicionamento diferente causará violação ao que prescreve o artigo 1.059 do CPC e o §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92.

As normas previstas na Lei 8.437/92 não são uma mera exortação, mas uma regra plenamente vigente no ordenamento jurídico



cujo afastamento depende de substancial fundamentação, inexistente no caso concreto.

Veja-se, a propósito, que o legislador foi enfático ao proibir a concessão de liminares satisfativas e irreversíveis em face da Fazenda Pública. Segundo **o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92**, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ademais, dispõe o art. 300, §3º do CPC:

"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

A corroborar o exposto, veja-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

" (...) 2. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que **não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"** (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). (...)» (destacamos - AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

De modo que, não foram preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, sobretudo o perigo de dano.



Data vênua, ante tudo que foi exposto, verifica-se que não há violação de direito líquido e certo do Impetrante, e, que não houve e nem há qualquer risco de danos ao erário, ao patrimônio público.

No caso em tela não estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Portanto, não estão configurados os requisitos para a concessão da liminar suscitada pelo Impetrante.

XI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, acrescido dos doutos e indispensáveis suplementos jurídicos de Vossa Excelência, apresenta as IMPUGNAÇÕES requeridas, para o final, requerer:

- a) que não seja concedida a liminar, porquanto inexistente o pedido expresso e ausentes os seus pressupostos, nos termos da fundamentação supra;
- b) que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, devendo o processo ser julgando extinto, sem resolução do mérito, a teor dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC e Art. 10 da Lei 12.016/2009;
- c) no mérito seja proclamado improcedente o pedido do Impetrante com a **DENEGAÇÃO DA ORDEM** por completa ausência de direito líquido e certo a ser assegurado.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de setembro de 2024.

LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 41.723 – OAB/RJ 202.300



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Desembargador ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Processo nº 0056008-55.2024.8.19.0000

TÂNIA MARIA DA COSTA E SILVA ALBERTO, brasileira, casada, Secretária da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula nº 16309, carteira de identidade nº 048696546-DETRAN, inscrita no CPF sob o nº 614.879.967-72, com endereço funcional à Praça Cinco de Julho, nº 60, Parque Maria Queiroz, Campos dos Goytacazes-RJ, apontado como autoridade coatora nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, vem a presença de Vossa Excelência prestar **INFORMAÇÕES**, com fundamento no artigo 7º, inciso I da lei 12.016/2009, expondo para ao final requerer o que segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 12.016/2009, que rege o tema, fixou o prazo de 10 dias para a autoridade coatora apresentar informações.

A lei processual que dispõe que os prazos processuais serão contabilizados apenas nos dias úteis (art. 219 do CPC).

Temos que o protocolo nesta data se tem como tempestivo, tendo em vista que o AR do Ofício notificando a autoridade apontada como coatora foi juntado aos autos do processo no dia 02/09/2024 (index 21).



II - DAS PUBLICAÇÕES

Requer que todas as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Procurador Geral do Município de Campos dos Goytacazes, com endereço profissional na sede da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

III - DO RESUMO DO MANDAMUS

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado em 16/07/2024, pelo Sr. ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, contra a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e do PREFEITO MUNICIPAL, autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

O Impetrante alega, basicamente, violação de direito líquido e certo, pugnando a concessão da segurança para determinar a apresentação da cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal e a condenação da impetrada ao pagamento das custas judiciais.

Alega ainda que as autoridades coatoras se negaram a fornecer as informações e documentos solicitados pelo Impetrante, e que isso é ilegal.

Estes, em apertada síntese, são os fatos e pedidos que foram identificados na exordial.



Por conseguinte, não há como prosperar as alegações do Impetrante, e, mais, não estão presentes os requisitos para que seja deferida liminarmente as pretensões reivindicadas pelo mesmo.

IV – DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na exordial e nos anexos que acompanham a mesma, pode ser verificado que **o requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas, equivocadamente, ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.**

Conforme preceituam o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 todos da Constituição Federal, bem como o que preceitua o art. 1º e 10 da Lei nº 12.527/11, o direcionamento do referido requerimento administrativo deveria ter sido direcionado ao Órgão e Entidade, e não a pessoa física do Exmo. Sr. Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Prescrevem o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o §2º do artigo 216 da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,



ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ”

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

... II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

“**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

...

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

Artigos 1º e 10 da Lei nº 12.527/11:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;



II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“Art. 10. Qualquer interessado **poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei**, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”

Destaca-se que no Mandado de Segurança, Proc.nº 0001608-62.2022.8.19.0000, com alegações e fundamentos semelhantes ao caso em tela, a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegou a segurança por ausência de violação ao direito líquido e certo, julgando improcedente a demanda. Vejamos a ementa do Acórdão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A INFORMAÇÃO. PRAZO E DIRECIONAMENTO NÃO OBSERVADO. LEI 12.527/11 ESTABELECE PRAZO DE 20 DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS 10 DIAS. **GESTÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO, E NÃO AO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ABUSIVA SE O PEDIDO É IRREGULAR.**

Requerimentos administrativos direcionados à autoridade coatora, com pretensão de que lhes seja fornecido cópias dos contratos, empenhos e notas fiscais com os atestados de recebimento da mercadoria porventura recebida, revelando os servidores públicos que as atestou, com a respectiva matrícula, informando, ainda, se ostentam estabilidade no serviço público, referentes ao pregão presencial nº 004/2021, procedente da Secretaria Municipal de Assistência Social, publicado em 13 de dezembro de 2021, assinado em 10/12/2021, tendo sido vencedora do certame a personalidade jurídica R Risso Campos Comércio de Auto Peças, Lubrificantes e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 36.713.199/0001-42, indicando, inclusive o depósito onde são estocados os insumos adequados para atender à municipalidade e também cópia da Concorrência nº 001/2021, bem como do



Convênio 908749/2020, em curso pelo IMTT- Instituto Municipal de Trânsito e Transporte, bem como informar se trata-se de emenda parlamentar. Caso positivo, informar o deputado ou senador autor da emenda, que ultrapasso o prazo legal as informações não foram prestadas.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a informação necessária ao atendimento de interesse particular ou coletivo ou geral. O direito fundamental de acesso à informação encontra-se regulado pela lei 12.527/11, que em seu art. 10 dispõe que qualquer interessado poderá formalizar pedido de acesso aos documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas. Prazo fixado na referida lei em seu art. 11, § 1º estabelece o prazo de vinte dias prorrogáveis por mais dez, para a resposta, devendo ser justificada a demora no atendimento.

Requerimentos que não observaram o prazo legal concedido pela legislação própria, inexistindo assim a alegada omissão. **Ademais, requerimentos endereçados à pessoa ocupante do cargo público que não responde pessoalmente no caso em tela.**

Ausência de violação ao direito líquido e certo da autoridade coatora.

Via inadequada.

Segurança denegada.” (Proc. nº 0001608-62.2022.8.19.0000, Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora Desembargadora Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Julgamento:02/06/2022)

Sendo assim, **no caso em tela, não houve violação de direito líquido e certo, e mais, não se pode conceber como autoridade coatora o Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nem a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.**

Prescreve a alínea “e” do inciso IV do art. 161, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, bem como preceitua os artigos 15 e 25 da Lei nº 6956/2015 e art. 6º, I, alínea “e” do Regimento Interno, compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª, processar e julgar os mandados de segurança



impetrados contra atos dos Prefeitos dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

Art. 161 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro:

“Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o artigo 213, desta Constituição, levados em consideração, no que couber o movimento forense nos dois anos anteriores, o número de habitantes e de eleitores, a receita tributária e a extensão territorial a ser abrangida:

- a) a alteração do número dos membros dos Tribunais;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos desembargadores, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- d) a criação de novos cargos de juízes e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

II - solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta Constituição e da Constituição da República;

III - prover os cargos de juízes, na forma prevista nesta Constituição;

IV - processar e julgar originariamente:

- a) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;
- b) a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;
- c) nos crimes comuns, o Vice-Governador e os Deputados;
- d) nos crimes comuns e de responsabilidade:
 - 1 - os Secretários de Estado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 150, desta Constituição;
 - 2 - os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - 3 - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;



e) **mandado de segurança** e o *habeas data* **contra atos:**

- 1 - do Governador;
- 2 - do próprio Tribunal;
- 3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;
- 4 - do Tribunal de Contas do Estado;
- 5 - dos Secretários de Estado;
- 6 - dos Procuradores-Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública;

7 - do Prefeito da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 eleitores.” (grifos nossos)

Artigos 15 e 25 da Lei nº 6956/2015:

“**Art. 15** - O Tribunal de Justiça tem a estrutura e a competência de seus órgãos judiciais e administrativos definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei e no seu Regimento Interno.”

“**Art. 25** - As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.”

Art. 50, I, alínea “c” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 50. Às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim especificadas nos Anexos que integram este Regimento Interno ...

c) os mandados de segurança e habeas data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores Gerais de Justiça e do Estado;”



Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e do Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes. Por conseguinte, não podem os mesmos figurarem como autoridade coatora, e, por consequência, o presente feito não pode tramitar pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No caso em tela resta configurada a falta de interesse de agir para propositura do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que as informações acerca dos contratos celebrados entre o Ente Municipal e particulares encontram discriminadas no Portal da Transparência do Município e podem ser facilmente acessadas por todos os munícipes.

Importante destacar, que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado. Logo, todas as informações pertinentes aos processos administrativos relacionados ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR – Pregão Presencial nº 009/2021 constam devidamente registradas junto ao Tribunal de Contas do Estado (SIGFIS/TCERJ) e são fiscalizadas pelo mesmo.

Sendo assim, as informações solicitadas são de domínio público, pois obedecem ao princípio da publicidade dos atos públicos através do Diário Oficial e do Portal da Transparência.

Frise-se que o Município de Campos dos Goytacazes é o primeiro Município do Norte Fluminense em transparência, conforme o *ranking* do programa Edificando o Controle Interno, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O Município ainda ficou em terceiro lugar no Estado, à frente inclusive da capital¹.

Logo, imprescindível que seja verificada a ausência de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

V - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A ação de Mandado de Segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36, cujos ensinamentos pedimos vênica para transcrever:

"(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é direito líquido nem certo, para fins de segurança (...)."

Por conseguinte, analisando os argumentos apresentados, não se vislumbra na hipótese a existência de direito líquido e certo do Impetrante.

¹ https://www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=62178



Sendo assim, a impetração do presente Mandado de Segurança não tem condições de prosperar, uma vez que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, situação que não se amolda às condições específicas para impetração do *mandamus*, razão pela qual a hipótese é de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, o que desde já requer.

VI - MÉRITO

Invoca o Impetrante como materialização do direito líquido e certo transcorridos os 30 dias previstos em lei, o remédio constitucional, pois as autoridades tidas como coatoras não prestaram as informações ao Impetrante.

Assim, alega que não houve qualquer resposta até a data da impetração do *mandamus*, o que demonstra ***prima facie*** a sua omissão a ser amparada pela Ação Mandamental.

Ocorre que não assiste razão aos argumentos do Impetrante, tendo em vista que mesmo que o Exmo. Prefeito e/ou a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia tivessem legitimidade e/ou recebido o referido requerimento administrativo, o citado documento de forma administrativa deveria ser indeferido.

A Lei 12.527/11 regulamentou o acesso às informações previstas na Constituição Federal de 1988, elencando o acesso à informação e sua divulgação, o procedimento de acesso à informação, as restrições de acesso à informação, e, a responsabilidade dos meios de divulgação.

Um problema bem conhecido da administração pública são os frequentes e abusivos pedidos de informações que lhe são dirigidos com fundamento na respectiva Lei nº 12.527/11, formulados pretendendo acesso a processos administrativos atinentes a contratos ou convênios administrativos e etc.



Não se deve olvidar o importante papel que desempenham tais pedidos, que em princípio hão de ser atendidos, porquanto apresentados por quem legitimamente exerce direito subjetivo público, com pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio e visando, presume-se, às mais nobres aspirações de uma sociedade democrática.

De fato, todos têm o direito ao governo probo e, em decorrência, de conhecer e controlar os atos do governo, de maneira a existir uma correlação entre o direito de tomar parte na gestão da coisa pública e o direito de ser informado sobre os atos de governo. Ademais, relevante salientar, que a garantia constitucional e legal à obtenção de informações deriva não apenas da preocupação com a transparência do Estado, mas também “do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa²”.

Todavia, **a par das grandes vantagens e das louváveis finalidades do pedido de informação, infelizmente não poucas vezes, este é instrumento utilizado de forma irrazoável e abusiva, com finalidades distorcidas.** Como parece o caso em tela, dada a proximidade do período eleitoral, bem como o fato de que o processo pleiteado foi objeto de análise pela Câmara de Vereadores por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito — conforme o próprio Impetrante menciona no Requerimento constante no Anexo 2, página 03/04 —, cuja conclusão foi manifestamente política.

Assim, a eficácia dos direitos fundamentais, também do direito de acesso à informação não é absoluta, no sentido de impedir toda e qualquer restrição. Além de restrições diretamente estabelecidas pela CF/1988 (como a que assegura o sigilo da fonte, a depender das circunstâncias) a sede para que os limites ao direito de acesso à informação sejam concretizados mediante intervenções restritivas e, em primeira linha, a legislativa.

Inexorável a perplexidade da autoridade pública ao avaliar a pertinência da solicitação: será razoável e legítima a realização de despesas,

² BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, 1ª Ed., p. 162.



a dedicação de tempo e a mobilização de esforços do órgão público para atender tal pedido, em detrimento de tantas outras atividades mais prementes e necessárias à coletividade?

Neste diapasão, demonstra-se relevante o reconhecimento das restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, que não é um direito absoluto³, e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio, evitando a falta de razoabilidade e de abuso em seu exercício.

VII - DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Em princípio, os pedidos de informação devem sempre ser atendidos pela administração pública, em atenção à importância constitucional de que se revestem. Mas como tais pleitos têm restrições legais, sendo importante identificá-las e estabelecer critérios jurídicos objetivos de modo a obstar pedido abusivo e/ou irrazoável, contrário ao interesse público.

Os requisitos para o exercício do direito de informação, levando em conta o alcance e sentido da semântica da expressão, e as exigências fixadas no próprio texto constitucional, **podem ser assim enumerados: a) objeto determinado; b) legitimidade e interesse; c) razoabilidade do pedido e ausência de abuso de direito; d) ausência de sigilo.** Analisemos os mais relevantes em relação ao caso em testilha.

A) OBJETO DETERMINADO

A primeira restrição ao pedido de informações decorre da própria semântica da expressão "informações", tendo-se ainda em vista os fins

³ Celso de Mello, Constituição Federal Anotada, Ed.Saraiva, 1984, p.377.



sociais a que se destina esse direito nos termos do art. 5º da LINDB. O direito à informação, como já asseverado, consiste no direito a ter acesso aos fatos.

Assim, o pedido de informação somente poderá ter por objeto fatos determinados, e não objetos genéricos, que configurem devassa na Administração, pois o atendimento de informações genéricas não é obrigação de qualquer agente político, mormente quando relativas a fatos e pessoas indeterminadas.

Ademais, o princípio da razoabilidade está implícito na Constituição da República Federativa do Brasil e expresso na legislação infraconstitucional, como na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Decreto 7.724/12 e no Decreto Municipal nº 66/2017.

De acordo com esse princípio, a administração pública deve atuar dentro de certos padrões médios de aceitabilidade pela sociedade. Será razoável a conduta do Estado quando legítima perante a sociedade, nos seguintes termos:

“Dessa forma, as ações do Estado devem ser ordenadas em termos de prioridades, e atender aos pedidos de acesso à informação é apenas um dos diversos deveres constitucionalmente previstos. Por isso, um pedido de informações feito ao Estado precisa estar em conformidade com a razão pública, pois, do contrário, o Estado estará proibido de atendê-la, conforme prescrito no inciso II do seu art. 13 do Decreto 7.724/12.” (CUNHA FILHO e XAVIER, 2014, p. 344 – In: Lei de Acesso à Informação: teoria e prática.)

Observa-se que a caracterização do pedido como desarrazoado não perpassa pela análise da vontade do agente, mas pela incompatibilidade intrínseca ao próprio objeto demandado com a razão pública dirigida ao bem comum.

Enfim, a falta de razoabilidade está na qualidade do pedido apresentado, independentemente da intenção do demandante, ainda que



eventualmente em alguns casos reste demonstrado prejuízo potencial em se atender a demanda qualitativamente injustificável.

No que tange aos pedidos desproporcionais resta configurado os mesmos quando o atendimento de determinada solicitação acarreta danoso esforço da Administração Pública, acarretando necessariamente um dano à coletividade.

Não é correto penalizar a sociedade em prol de todo e qualquer tipo de pedido de acesso à informação, merecendo o caso ser avaliado concretamente. Todavia, tal como no pedido desarrazoado, a má-fé não é elementar da desproporcionalidade.

Data vênia, o princípio da transparência não pode ir ao absurdo de impor ao agente público o atendimento de proposituras genéricas que, inclusive, possam constituir despropositada devassa na Administração.

Do mesmo modo, empresas e cidadãos não têm direito à inquisição, e acumular acervo de documentos e informações genéricas, a fim de sobre eles exercer um juízo de valor, uma vez que a atividade atinente ao exame regular e abrangentes dos atos e contas do Executivo constitui atribuição do Tribunal de Contas. **Logo, admitir caráter absoluto ao direito de certidão e informação (sem atendimento dos pressupostos constantes da norma constitucional e de lei – objeto específico, interesse e legitimidade), não condiz com o exercício da cidadania, que requer responsabilidade.** Importaria, na verdade, em franquear as portas do ordenamento jurídico a abusos, a finalidades espúrias, sob o pretexto de exercício daqueles direitos.

B) DA LEGITIMIDADE E INTERESSE

Ainda que, nos termos constitucionais, todos são titulares do direito de formular pedido de informações – tanto as pessoas físicas como as jurídicas, tanto os nacionais como os estrangeiros – **torna-se necessário**

que o Impetrante apresente um pedido revestido das exigências processuais que possibilitem a análise adequada do seu conteúdo, em atenção à denominada “processualidade administrativa”, que decorre do Princípio do Devido Legal, aplicável também ao processo administrativo (art. 5º, LIV e LV da CF).

Em consequência, impõe-se que ao Impetrante, ao deduzir a sua pretensão, preencha os elementos básicos formais do pedido, e demonstre a sua legitimidade e interesse.

Nessa senda, será preciso que o Impetrante apresente justificativa clara e suficiente quanto ao interesse coletivo ou geral da informação ou da certidão almejada, para que a autoridade pública possa avaliar se a máquina estatal não estará sendo acionada de modo desnecessário, impertinente ou irrazoável. O pedido de informações, como já afirmado, não pode se destinar a fins ilícitos, a satisfazer a mera curiosidade, ou a extrair lições de caráter especulativo ou acadêmico, nem a obter dados já publicados no Diário Oficial.

Ademais, devem ser evitadas, com relação ao pedido de informações, solicitações impertinentes e muitas vezes inatendíveis, por absurdas ou ilegais. Da mesma forma, o pedido de informação não pode ser exercido abusivamente, **sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos**, para exercer esse direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse que pretende defender⁴.

C) DA RAZOABILIDADE E AUSÊNCIA DO ABUSO

O princípio da razoabilidade há de informar a aplicação do direito ao acesso à informação, e há de prevalecer sobre o princípio da

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2008, p. 593.



publicidade em hipótese de pedido abusivo. O Direito não é um fim em si mesmo, mas está orientado ao benefício da vida social, a serviço do bem comum.

Como ensina Miguel Reale⁵, “O Direito é feito para a vida e não a vida para o Direito”. Deve o aplicador, portanto, solucionar o conflito com bom senso, atendendo não apenas os aspectos exteriores e formalísticos do direito, mas sua finalidade e razão de ser. Poderá – e deverá – o administrador denegar pedidos irrazoáveis. Estará, nesse caso, talvez afastando-se da lei, mas não do direito, visto estar (a decisão) autorizada pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já que nada impede que haja uma opção pela norma mais justa, visando manter a coerência do sistema jurídico, afastando a aplicação da outra norma, em prol do fim social e do bem comum.

O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, em essência “consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”⁶

Necessário que a autoridade pública, antes decidir pelo fornecimento da informação ou da certidão almejada, pondere se o atendimento do pedido não irá trazer consequências desproporcionais, inaceitáveis ao interesse público. Tampouco poderá a autoridade dar amparo ao denominado “abuso de direito”, em que o sujeito exercita o seu direito subjetivo de modo anormal, com a intenção de prejudicar terceiros, sem utilidade prática ou contrariamente à finalidade social com que o direito foi instituído. Diferentemente do ato ilícito, no ato abusivo há uma aparência de legalidade: O ilícito, sendo resultante da violação de limites formais, pressupõe

⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, Saraiva, 2008, p. 610

⁶ MENDES, Gilmar. *Metodologia da Ciência do Direito, Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2ª Ed., 2008, p. 121.



a existência de concretas proibições normativas, ou seja, é a própria lei que irá fixar limites para o exercício do direito.

No abuso não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios que regem o ordenamento, os quais contêm seus valores fundamentais.

A norma constitucional há de ser interpretada, com mínimo de razoabilidade, a fim de que sua aplicação se dê de maneira adequada aos fins a que se propõe. Hoje, mais do que nunca, a razoabilidade é necessária, para que o direito a ser exercitado não sirva a abusividades ou não se subordine a interesses menores. A norma jurídica é bem aplicada, quando, bem interpretada, atinge a teleologia que a gerou, na formulação abstrata do legislador.

VIII - DAS RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Segundo o artigo 13 do Decreto Municipal nº 66/2017, órgãos e entidades públicas federais não estão obrigados a atender solicitações genéricas, desproporcionais, desarrazoadas ou *que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, verbis:*

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações"

No caso desta solicitação em voga, forçoso reconhecer que existem restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, que não é um direito absoluto e há de ser exercido em consonância



com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio.

Não sendo razoável e legítimo a realização de despesas, a dedicação de tempo e a mobilização de esforços do órgão público para atender tal pedido, em detrimento de tantas outras atividades mais prementes e necessárias à coletividade.

Ad argumentandum tantum, vale ressaltar, que o pedido em guisa se demonstra demasiadamente desarrazoado e *exigirá trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações*.

Devendo ainda ser destacado, que estamos vivendo um período eleitoral, onde muitas vezes surgem requerimentos/pedidos com cunho de divergência política.

Ademais, as informações necessárias referentes as solicitações em tela, estão disponibilizadas no Portal da Transparência, no site desta Prefeitura, www.campos.rj.gov.br, justamente para assegurar a todo cidadão, o direito de ter acesso aos atos da administração pública.

As informações solicitadas são de domínio público, pois obedecem ao princípio da publicidade dos atos públicos através do Diário Oficial e do Portal da Transparência.

E mais, todas as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas. Logo, todas as informações pertinentes aos processos administrativos relacionados ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR – Pregão Presencial nº 009/2021 constam devidamente registradas junto ao Tribunal de Contas do Estado (SIGFIS/TCERJ) e fiscalizadas pelo mesmo.

Convém destacar que o Município de Campos dos Goytacazes é o primeiro Município do Norte Fluminense em transparência, conforme o *ranking* do programa Edificando o Controle

Interno, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O Município ainda ficou em terceiro lugar no Estado, à frente inclusive da capital⁷.

Desta forma, a resolução nº 14/2012 do STJ, que regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do STJ dispõe em seu artigo 5º, V:

"Art. 5. O diretor-geral poderá indeferir o pedido de informações, nas seguintes hipóteses:

(...)

V – pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;"

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para garantia do acesso à informação e para classificação de informações sob restrição de acesso, dispõe em seu artigo 13, incisos I, II e III que:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Em suma, embora reconhecido o direito constitucional à obtenção de informações do órgão público Municipal, cabe a ressalva de que esse direito não é absoluto.

Ante ao exposto, resta demonstrado que o Impetrante não cumpriu os requisitos para ter obtenção do deferimento de suas solicitações.

Por conseguinte, não se vislumbra liquidez e certeza do direito de caráter pessoal do Impetrante como requisito para conhecer e amparar a Ação de Mandado de Segurança.

⁷ https://www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=62178



Assim, perante esse contexto, a interferência do Poder Judiciário na gestão do Executivo somente seria justificável em um quadro de absoluta ilegalidade dos atos administrativos, o que não se constata, conforme detalhado acima.

Diante disso, a Sra. Tânia Maria da Costa e Silva Alberto, Secretária da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, dentro do âmbito de sua competência, seguindo as normativas descritas nas normas legais, não agiu com qualquer ilegalidade, observada a discricionariedade administrativa prevista nas legislações, em epígrafe.

Portanto, pode ser verificado que **não há qualquer irregularidade**. Bem como pode ser verificado que as alegações do Impetrante não merecem prosperar, pois **não houve violação a direito líquido e certo**.

IX – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Deve ser observado que o Impetrante só faz menção ao pedido liminar no momento da nomenclatura do *mandamus*, não fundamentando o citado pedido no transcurso da exordial e muito menos acrescentando o mesmo no tópico dos pedidos. Por conseguinte, inevitável que não seja concedido liminarmente qualquer pretensão do Impetrante.

No mais, importante destacar que a medida liminar mencionada pelo Impetrante, se concedida, irá exaurir o objeto da ação, por isso, não sendo cabível o seu deferimento. Posicionamento diferente causará violação ao que prescreve o artigo 1.059 do CPC e o §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92.

As normas previstas na Lei 8.437/92 não são uma mera exortação, mas uma regra plenamente vigente no ordenamento jurídico cujo afastamento depende de substancial fundamentação, inexistente no caso concreto.



Veja-se, a propósito, que o legislador foi enfático ao proibir a concessão de liminares satisfativas e irreversíveis em face da Fazenda Pública. Segundo **o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92**, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ademais, dispõe o art. 300, §3º do CPC: **"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".**

A corroborar o exposto, veja-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

" (...) 2. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que **não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"** (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). (...)» (destacamos - AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Data vênia, ante tudo que foi exposto, verifica-se que não há violação de direito líquido e certo do Impetrante, e, que não houve e nem há qualquer risco de danos ao erário, ao patrimônio público.

No caso em tela não estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Portanto, não estão configurados os requisitos para a concessão da liminar requerida pelo Impetrante.



X - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, acrescido dos doutos e indispensáveis suplementos jurídicos de Vossa Excelência, apresenta as INFORMAÇÕES, para ao final, requerer:

- a) que não seja concedida a liminar, porquanto inexistente o pedido expresso e ausentes os seus pressupostos, nos termos da fundamentação supra;
- b) que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, devendo o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC e Art. 10 da Lei 12.016/2009;
- c) no mérito seja proclamado improcedente o pedido do Impetrante com a **DENEGAÇÃO DA ORDEM** por completa ausência de direito líquido e certo a ser assegurado.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de setembro de 2024.

TÂNIA MARIA DA COSTA E SILVA ALBERTO

Secretária da Secretaria Municipal
de Educação, Ciência e Tecnologia

LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR

Procurador Geral do Município
Matrícula nº 41.723 – OAB/RJ 202.300

PORTARIA Nº255/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Ana Caroline Gomes Pereira**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Coordenador do Centro Dia do Idoso, **Símbolo DAS-5**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº256/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decretos nº 001/2021 e nº 003/2023, **Jamil Mota Azeredo**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Gerente Jurídico, **Símbolo DAS-4**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº257/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Anderson Rangel de Matos Silva**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Supervisor Jurídico, **Símbolo DAS-6**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº258/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Ana Clara Borges Viana**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Gerente de Psicossocial da Mulher, **Símbolo DAS-4**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº259/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito, a Portaria nº 809/2023 que nomeou, **Layla Pinto Tavares**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Gerente de Psicossocial da Mulher, **Símbolo DAS-4**, com vigência a contar da data de 05/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Portaria 260/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a Portaria nº 1120/2021, que nomeou **Marcelo Machado Feres**, para exercer na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, o cargo em comissão de Secretário, **Símbolo DAS-1**, com vigência a contar de 05/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº261/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito, a Portaria nº 089/2021 que nomeou, **Tânia Maria da Costa e Silva Alberto**, para exercer na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, o cargo em comissão de Diretor Pedagógico, **Símbolo DAS-3**, com vigência a contar da data de 05/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº 262/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Tânia Maria da Costa e Silva Alberto**, para exercer na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, o cargo em comissão de Secretário, **Símbolo DAS-1**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Portaria 263/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a Portaria nº 1485/2022, que nomeou **Fabio Augusto Viana Ribeiro**, para exercer na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o cargo em comissão de Secretário, **Símbolo DAS-1**, com vigência a contar de 05/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº 264/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Fabricio Viana Ribeiro**, para exercer na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o cargo em comissão de Secretário, **Símbolo DAS-1**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Portaria 265/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a Portaria nº 71/2022, que nomeou **Jackson Luis Jesus de Sousa**, para exercer na Secretaria Municipal de Ordem Pública, o cargo em comissão de Secretário, **Símbolo DAS-1**, com vigência a contar de 05/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

PORTARIA Nº 266/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Maxwell de Araújo**, para exercer na Secretaria Municipal de Ordem Pública, o cargo em comissão de Secretário, **Símbolo DAS-1**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Portaria 267/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a Portaria nº 233/2021, que nomeou **Eduardo Silva Azevedo**, para exercer no Gabinete do Prefeito, o cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, **Símbolo DAS-2**, com vigência a contar de 05/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

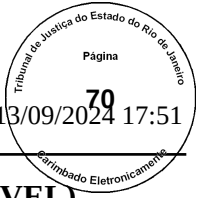
PORTARIA Nº 268/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8.344/2013, 8.622/2015 e Decreto nº 001/2021, **Victor Menezes Alves de Azevedo**, para exercer no Gabinete do Prefeito, o cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, **Símbolo DAS-2**, com vigência a contar de 08/04/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de abril de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-



SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4 PROCURADORIA DE JUSTICA JUNTO A 6 CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)****4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000****IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES****IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES****RELATOR: DES. ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH**

Mandado de Segurança. Direito à informação. Lei 12.527/11. Requerimento administrativo. Omissão das autoridades coatoras no fornecimento das informações requeridas ou na apresentação de justificativa pela recusa no prazo previsto em lei. O Impetrante, na qualidade de interessado, postulou requerimento administrativo de acesso a informações e documentos relativos ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de resposta no prazo legal. Matéria de interesse público. Hipótese não enquadrada em situação de sigilo. Possibilidade de qualquer interessado requer o acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei 12.527/2011. Necessidade de transparência da Administração Pública, com base no princípio da publicidade, para viabilizar aos administrados o direito à fiscalização das ações dos gestores públicos. Omissão caracterizada. Reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso às informações requeridas. Precedentes do TJRJ. Parecer pela concessão da ordem.

Egrégia Câmara,**Eminente Relator,**



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, apontando como autoridades coatoras o EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra suposto ato ilegal consubstanciado na negativa de fornecimento de cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR.

Relata o Impetrante, em síntese, que solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, tendo também requerido informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal. Aduz que, passados mais de 40 (quarenta) dias desde o requerimento, não obteve qualquer resposta, o que evidencia a violação ao seu direito líquido e certo, já que as informações solicitadas são passíveis de fornecimento, eis que previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da Lei de Acesso à Informação (LAI). Menciona, por fim, que o art. 11 da referida lei estabelece que a informação requerida deve ser prestada de imediato ao Requerente, prevendo o §1º do mesmo artigo prazo não superior a 20 (vinte) dias para as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do solicitante.

Impugnação do Município de Campos dos Goytacazes às fls. 23/15, em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 46/68.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Distribuídos a esta E. Câmara Cível, os presentes autos vieram à análise desta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

- Fundamentação

Na ótica ministerial, a hipótese é de concessão da segurança.

Postula o Impetrante direito à informação que lhe teria sido negado pela autoridade coatora, visando que lhe seja fornecido “cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal.”

A Constituição Federal assegura a interposição do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Já a Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo estabelece:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Com efeito, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, aquela situação que permite ao impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito, sem necessidade de dilação probatória.

A pretensão do Impetrante é de acesso à informação que alega que lhe foi negado pela autoridade coatora.

A Constituição Federal garante o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento - Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A Lei Federal nº 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental de acesso às informações de interesse particular ou coletivo, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a divulgação dessas informações, quando solicitadas.

O art. 10 da Lei 12.527/11 dispõe que qualquer interessado poderá efetivar requerimento de acesso a documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

Por outro lado, é dever da Administração Pública viabilizar o acesso às informações requeridas sobre atos e contratos administrativos, respeitada a hipótese de sigilo relacionado a assuntos afetos à segurança da sociedade e do Estado.



Nesse contexto, urge destacar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput* da CRFB) ao qual a Administração pública direta e indireta está submetida.

Acerca do princípio da publicidade, vale citar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

No caso *sub judice* restou demonstrada a demora da Administração Municipal em atender o requerimento administrativo de acesso à informação ou justificar a recusa, em claro descumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 12.527/2011.

Vale ressaltar que a matéria não requer a imposição de sigilo, de forma que deve prevalecer a publicidade dos atos administrativos, consolidada por meio da transparência da Administração com o fim possibilitar que os administrados possam exercer o direito de fiscalizar as ações dos gestores públicos.

Diante do interesse público envolvido e da caracterização da omissão da Autoridade coatora em atender o requerimento no prazo legal, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de acesso à informação pleiteada.

À guisa de exemplos, seguem os seguintes julgados:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 31ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017 – p. 26.

Atribuição: Fazenda Pública

Código/movimento: 1000068/ Parecer final sobre o mérito em 2º grau



MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CRFB. ARTIGO 10, §§1º E 2º, DA LEI Nº 12.527/2011. ARTIGO 48 DA LC Nº 101/2000. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade impetrada, por mais de 1 (um) ano, em responder a sucessivos pedidos de acesso à informação protocolados pelo sistema da ouvidoria municipal (protocolos nº 26349, nº 26350, nº 26351 e nº 26352) que se referem a documentos não sigilosos. 2. A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, obriga os Municípios, entre outras entidades, a garantirem o acesso à informação previsto constitucionalmente, independentemente de o ente dispor de portal da transparência. 3. Pessoa jurídica que firmou contrato administrativo com o impetrado e, na condição de credora, pode exercer, regularmente, o controle e fiscalização da administração dos recursos públicos do ente contratante. 4. Princípio constitucional da publicidade que deve orientar a atuação estatal, na forma como dispõem o artigo 5º, XXXIII e artigo 37, caput, da CRFB. 5. Transparência da gestão fiscal assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 48 e 48-A da LC nº 101/2000. 6. Omissão configurada. Direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída. 7. Concessão da ordem. (MANDADO DE SEGURANÇA 0045562-95.2021.8.19.0000 – Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 12/05/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

0008932-80.2016.8.19.0011 - REMESSA NECESSARIA Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Reexame necessário. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Objetivou o fornecimento de cópias dos procedimentos administrativos no quais se realizou a contratação do serviço de buffet para os eventos em homenagem ao dia do professor e ao dia dos servidores públicos. pretensão encontra conforto na Carta Magna, valendo a transcrição do artigo 37, "caput". decorre do princípio da publicidade o direito à



informação, também com assento na Carta Magna (5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei 12.527/11, cabendo aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (artigos 1º, inciso I e 6º, inciso I). Sentença de procedência mantida em reexame necessário.

Desta forma, considerando que a hipótese em análise não se enquadra em qualquer caso de restrição legalmente prevista, a omissão da Administração Pública em atender ao requerimento do impetrante é indevida.

- Conclusão:

À conta do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é pela concessão da segurança, nos moldes lançados linhas acima.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

Fátima Lucia Alves Ferreira Nunes

Procuradora de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC**

Fase: Conclusão - Relator

Data da Conclusão	20/09/2024 13:44
Destino	GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
Órgão Julgador	SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 13/09/2024 17:51, o ato se deu da seguinte forma:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 19/09/2024 14:45.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)

**IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES**

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, apontando como autoridades coatoras o EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra suposto ato ilegal consubstanciado na negativa de fornecimento de cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR.

Alega o impetrante que, em síntese, que solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, tendo também requerido informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal; que, passados mais de 40 (quarenta) dias desde o requerimento, não obteve qualquer resposta, o que evidencia a violação ao seu direito líquido e certo, já que as informações solicitadas são passíveis de fornecimento, eis que previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da Lei de Acesso à Informação (LAI); e que o art. 11 da referida lei estabelece que a informação requerida deve ser prestada



de imediato ao Requerente, prevendo o §1º do mesmo artigo prazo não superior a 20 (vinte) dias para as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do solicitante

O Município de Campos dos Goytacazes apresenta impugnação ao index 0023, em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva, ao argumento de que requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia; e falta de interesse de agir, já que que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado; e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando a inexistência de prova pré-constituída pelo impetrante.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 46/68 em reprodução idêntica à impugnação apresentada pelo Município ao index 0023.

Parecer da Procuradoria de Justiça ao index. 0071 pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL)



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatario: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4 PROCURADORIA DE JUSTICA JUNTO A 6 CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Ciência da inclusão do presente feito na pauta da sessão de julgamento virtual designada para o dia 25/02/2025, TERÇA-FEIRA, às 13:01.





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatário: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Fica V. Sª / V. Exª intimado da determinação abaixo:

Ciência da inclusão do presente feito na pauta da sessão de julgamento virtual designada para o dia 25/02/2025, TERÇA-FEIRA, às 13:01.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

Ciente da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Fátima Lúcia A. F. Nunes
Procuradora de Justiça

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

FÁTIMA LUCIA ALVES FERREIRA NUNES
Procurador(a) de Justiça
Mat. 1683

TJRJ 202500010911 10/01/2025 17:09:40 B>C8 - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por FÁTIMA LUCIA ALVES FERREIRA NUNES



4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

Ciente da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Fátima Lúcia A. F. Nunes
Procuradora de Justiça

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

FÁTIMA LUCIA ALVES FERREIRA NUNES
Procurador(a) de Justiça
Mat. 1683

TJRJ 202500010913 10/01/2025 17:10:06 B>C8 - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por FÁTIMA LUCIA ALVES FERREIRA NUNES



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/01/2025

Certidão de publicação 902

Pauta de julgamento

Número do processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Disponibilizado em: 10/01/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL ----- FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO EXMº SR.
DESEMBARGADOR ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTC, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 6ª
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) DESTA TRIBUNAL DE
JUSTICA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO VIRTUAL DO PRÓXIMO DIA 25/02/2025, A PARTIR DAS
13:01 H, OU NAS SESSÕES ULTERIORES, OS SEGUINTE PROCESSOS E OS PORVENTURA ADIADOS, NA
FORMA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVO-LEGAIS DESTA CORTE E DO REGIMENTO INTERNO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.003. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056008-
55.2024.8.19.0000 Assunto: Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA
Protocolo: 3204/2024.00614941 IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO ADVOGADO: GUALTER
SCHELES OAB/RJ-037768 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTC Funciona:
Ministério Público

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PDbmx4M3ZqEf3dIyTJ1G13Zgozp85B/certidao>
Código da certidão: PDbmx4M3ZqEf3dIyTJ1G13Zgozp85B

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 10/01/2025 11:08, o ato se deu da seguinte forma:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 10/01/2025 17:09.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH**

Processo nº 0056008-55.2024.8.19.0000

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, já devidamente qualificado nos autos **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer:

Primeiramente, manifesta objeção ao julgamento virtual do presente processo na pauta de sessão virtual do dia 25/02/2025, pois almeja fazer sustentação oral.

Por conseguinte, solicita que o julgamento seja, preferencialmente, por videoconferência, e, que seja autorizado o acompanhamento, manifestação e preferência na ordem de julgamento, bem como requer que a sustentação oral possa ser realizada pelo Subprocurador Geral do Município Dr. Luiz Francisco Boechat Junior, inscrito na OAB/RJ sob o nº 202.300 e/ou pelo Subprocurador Geral do Município Dr. Bruno Azeredo Gomes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.096.

Ademais, requer seja encaminhado o link de acesso ao julgamento para o seguinte e-mail: gabinete.procuradoria.rj@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 14 de janeiro de 2025.

MATHEUS DA SILVA JOSÉ
Procurador Geral do Município
Matrícula n.º 41.816 - OAB/RJ n.º 131.325

LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR
Subprocurador Geral do Município
Matrícula n.º 41.802 - OAB/RJ 202.300

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC**

Fase: Conclusão - Relator

Data da Conclusão	16/01/2025 15:41
Destino	GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
Órgão Julgador	SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Fls. 0089: Considerando a oposição do apelante ao julgamento em sessão virtual do dia 25/02/25, com vistas à realização de sustentação oral, e o disposto no art. 937, inciso VIII, do CPC, inclua-se o feito em pauta de sessão de julgamento presencial, conforme o disposto no art. 9º, §1º, do Ato Normativo nº. 12/2020, deste E. Tribunal de Justiça.

À Secretaria para tomar as providências cabíveis.

Sem embargo, advirto os apelantes de que a não participação ensejará a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria da 6ª Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível)
Telefone: (21) 3133-6311
Email: 06cdirpub@tjrj.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados de pauta, conforme determinação do (a) Desembargador (a) Relator (a).

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

MARIA INES PALHANO CORREA



SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatário: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Fls. 0089: Considerando a oposição do apelante ao julgamento em sessão virtual do dia 25/02/25, com vistas à realização de sustentação oral, e o disposto no art. 937, inciso VIII, do CPC, inclua-se o feito em pauta de sessão de julgamento presencial, conforme o disposto no art. 9º, §1º, do Ato Normativo nº. 12/2020, deste E. Tribunal de Justiça.

À Secretaria para tomar as providências cabíveis.

Sem embargo, advirto os apelantes de que a não participação ensejará a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.



0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 10/01/2025 11:27, o ato se deu da seguinte forma:

- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 22/01/2025 00:19.



SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025

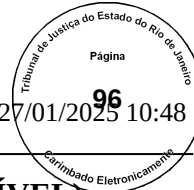
Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatario: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4 PROCURADORIA DE JUSTICA JUNTO A 6 CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Ciência da publicação da pauta referente à sessão de julgamento de 18/02/2025.





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025

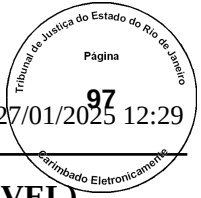
Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatario: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RJ-INTIMACOES)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Ciência da publicação da pauta referente à sessão de julgamento de 18/02/2025.





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatário: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Fica V. Sª / V. Exª intimado da determinação abaixo:

Ciência da publicação da pauta referente à sessão de julgamento presencial de 18/02/2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/01/2025

Certidão de publicação 13690

Pauta de julgamento

Número do processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Disponibilizado em: 27/01/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- EDITAL-PAUTA ----- FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO EXMº SR. DESEMBARGADOR ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PRÓXIMO DIA 18/02/2025, A PARTIR DAS 13:29 H, os seguintes processos e os porventura adiados. A sessão presencial realizar-se-á na Sala de Sessão situada na Rua Dom Manuel, nº 37, Lâmina III, 2º andar, sala 237, com previsão de início às 13:30h. A lista de preferência e de pedido de sustentação oral ficará disponível aos advogados na entrada da Sala de Sessão ou na Secretaria da Câmara, para a realização de inscrição, na véspera da sessão até 12h30 no dia designado. Nos processos em que o Desembargador (a) Relator (a) houver deferido, a requerimento dos advogados, a sustentação oral a distância (videoconferência), na forma do art. 937, § 4º, do CPC/2015, os causídicos interessados deverão fornecer os respectivos endereços eletrônicos (e-mail) para o oportuno envio, pela Secretaria da Câmara, do link de acesso à sessão, com a utilização da plataforma Teams.001. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056008-55.2024.8.19.0000
Assunto: Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2024.00614941
IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO ADVOGADO: GUALTER SCHELES OAB/RJ-037768
IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH Funciona: Ministério Público

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqYDrfXV2TATgE1kJ6nyG1xN/certidao>
Código da certidão: 8adD75PqYDrfXV2TATgE1kJ6nyG1xN





4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Exmo. Desembargador Relator,

Ciente da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

MARGARET MOTTA RAMOS
Procurador(a) de Justiça
Mat. 806709

TJRJ 202500050466 28/01/2025 07:32:28 DCP7 - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por MARGARET MOTTA RAMOS

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 27/01/2025 10:48, o ato se deu da seguinte forma:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 28/01/2025 07:30.
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 28/01/2025 00:41.

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 22/01/2025 13:37, o ato se deu da seguinte forma:

- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 04/02/2025 00:18.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Desembargador ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Processo nº 0056008-55.2024.8.19.0000

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, já devidamente qualificado nos autos **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, solicitar que seja autorizado o acompanhamento, manifestação e preferência na ordem de julgamento da sessão presencial designada para o dia 18/02/2025, bem como requerer que a sustentação oral possa ser realizada pelo Subprocurador Geral do Município Dr. Luiz Francisco Boechat Junior, inscrito na OAB/RJ sob o nº 202.300 e/ou pelo Subprocurador Geral do Município Dr. Bruno Azeredo Gomes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.096.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

MATHEUS DA SILVA JOSÉ
Procurador Geral do Município
Matrícula n.º 41.816 - OAB/RJ n.º 131.325

LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR
Subprocurador Geral do Município
Matrícula nº 41.802 – OAB/RJ 202.300

TJRJ 202500083252 05/02/2025 19:27:00 BD;5 - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por MATHEUS DA SILVA JOSE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL)



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Index. 00103: Nada a prover, considerado que o pedido de ordem de preferência deve ser direcionado à Secretaria deste Órgão Julgador.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatário: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Fica V. Sª / V. Exª intimado da determinação abaixo:

Index. 00103: Nada a prover, considerado que o pedido de ordem de preferência deve ser direcionado à Secretaria deste Órgão Julgador.



0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 27/01/2025 12:27, o ato se deu da seguinte forma:

- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, INTIMAÇÃO TÁCITA, em 07/02/2025 00:10.

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 06/02/2025 17:12, o ato se deu da seguinte forma:

- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 18/02/2025 00:41.

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Pauta: 18/02/2025

Julgado: 18/02/2025

0056008-55.2024.8.19.0000

MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Processo Originário:

Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA

Relator: Exmo. Sr. DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON
MELENTOVYTCH

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).Dra. Cristina Medeiros da Fonseca

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Por unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Des. Relator.

Fizeram uso da palavra pelo Impetrante o Dr. João Victor Clemente Daer e pelos impetrados o Dr. Luiz Francisco Boechat (PGM).

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON
M E L E N T O V Y T C H .

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, DES. LIDIA MARIA SODRE DE MORAES e DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO.

THAIS CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA
Secretário(a)



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)

**IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES**

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À
INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES
COATORAS NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES
REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE
JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO
EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado,
postulou requerimento administrativo de acesso a
informações e documentos relativos ao processo
administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de
resposta no prazo legal. Matéria de interesse público.
Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo.
Possibilidade de qualquer interessado requerer o
acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei
12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter
acesso às informações requeridas. Necessidade de
transparência da Administração Pública, com base no
princípio da publicidade, para viabilizar aos
administrados o direito à fiscalização das ações dos
gestores públicos. Acolhimento do parecer da
Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal.
CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000** em que figura como
IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO e **IMPETRADOS: EXMO.
SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, apontando como autoridades coatoras o EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra suposto ato ilegal consubstanciado na negativa de fornecimento de cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR.

Alega o impetrante que, em síntese, que solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, tendo também requerido informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal; que, passados mais de 40 (quarenta) dias desde o requerimento, não obteve qualquer resposta, o que evidencia a violação ao seu direito líquido e certo, já que as informações solicitadas são passíveis de fornecimento, eis que previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da Lei de Acesso à Informação (LAI); e que que o art. 11 da referida lei estabelece que a informação requerida deve ser prestada de imediato ao Requerente, prevendo o §1º do mesmo artigo prazo não superior a 20 (vinte) dias para as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do solicitante

O Município de Campos dos Goytacazes apresenta impugnação ao index 0023, em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva, ao argumento de que requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos

Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e falta de interesse de agir, já que que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado; e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando a inexistência de prova pré-constituída pelo impetrante.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 46/68 em reprodução idêntica à impugnação apresentada pelo Município ao index 0023.

Parecer da Procuradoria de Justiça ao index. 0071 pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Alega o impetrante direito à informação que lhe foi negado pela autoridade coatora, visando que lhe seja fornecido *“cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal.”*

A Constituição Federal assegura a interposição do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Já a Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo estabelece:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Assim, o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, aquela situação que permite ao impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito, sem necessidade de dilação probatória.

A pretensão do Impetrante é de acesso à informação que alega que lhe foi negado pela autoridade coatora.

A Constituição Federal garante o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento - Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A Lei Federal nº 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental de acesso às informações de interesse particular ou coletivo, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a divulgação dessas informações, quando solicitadas.

O art. 10 da Lei 12.527/11 dispõe que qualquer interessado poderá efetivar requerimento de acesso a documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

Por outro lado, é dever da Administração Pública viabilizar o acesso às informações requeridas sobre atos e contratos administrativos, respeitada a hipótese de sigilo relacionado a assuntos afetos à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, há de se destacar o princípio da publicidade (artigo 37, caput da CRFB) ao qual a Administração pública direta e indireta está submetida.

De todo o exposto resta evidente a legitimidade das autoridades coatoras apontadas pelo impetrante, assim como o interesse de agir e a violação ao direito líquido e certo, haja vista a ausência de impugnação específica à inicial, pois em nenhuma das manifestações relatadas acima houve alegação ou demonstração mínima de que o impetrante teve acesso às informações requeridas pelo processo administrativo que interpôs ou por qualquer outro meio.

Vale ressaltar, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, que a matéria não requer a imposição de sigilo, de forma que deve prevalecer a publicidade dos atos administrativos, consolidada por meio da transparência da Administração com o fim possibilitar que os administrados possam exercer o direito de fiscalizar as ações dos gestores públicos.

Desta forma, diante do interesse público envolvido e da caracterização da omissão das autoridades coatoras, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de acesso à informação pleiteada.

No sentido do ora decidido, os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CRFB. ARTIGO 10, §§1º E 2º, DA LEI Nº 12.527/2011. ARTIGO 48 DA LC Nº 101/2000. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade impetrada, por mais de 1 (um) ano, em responder a sucessivos pedidos de acesso à informação protocolados pelo sistema da ouvidoria municipal (protocolos nº 26349, nº 26350, nº 26351 e nº 26352) que se referem a documentos não sigilosos. 2. A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, obriga os Municípios, entre outras entidades, a garantirem o acesso à informação previsto constitucionalmente, independentemente de o ente dispor de portal da transparência. 3. Pessoa jurídica que firmou contrato administrativo com o impetrado e, na condição de credora, pode exercer, regularmente, o controle e fiscalização da administração dos recursos públicos do ente contratante. 4. Princípio constitucional da publicidade que deve orientar a atuação estatal, na forma como dispõem o artigo 5º, XXXIII e artigo 37, caput, da CRFB. 5. Transparência da gestão fiscal assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 48 e 48-A da LC nº 101/2000. 6. Omissão configurada. Direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída. 7. Concessão da ordem. (MANDADO DE SEGURANÇA 0045562-95.2021.8.19.0000 – Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 12/05/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

0008932-80.2016.8.19.0011 - REMESSA NECESSARIA Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Reexame necessário. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Objetivou o fornecimento de cópias dos procedimentos administrativos no quais se realizou a contratação do serviço de buffet para os eventos em homenagem ao dia do professor e ao dia dos servidores públicos. pretensão encontra conforto na Carta Magna, valendo a transcrição do artigo 37, "caput". decorre do princípio da publicidade o direito à Atribuição: Fazenda Pública Código/movimento: 1000068/ Parecer final sobre o mérito em 2º grau informação, também com assento na Carta Magna (5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei 12.527/11, cabendo aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e

Judiciário e do Ministério Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (artigos 1º, inciso I e 6º, inciso I). Sentença de procedência mantida em reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM REGULAR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR HIERÁRQUICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 565 C. STF. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Ação de nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do policial militar, com pedido de reintegração do autor nos quadros da PMERJ e pagamento das diferenças pretéritas. 2. Demandante que sustenta o desacerto da decisão proferida pelo Comandante Geral da PMERJ que promoveu sua exclusão ex officio dos quadros da Polícia Militar, contrária ao parecer emitido pelo Conselho de Disciplina da instituição. 3. Cunho meramente opinativo do relatório elaborado pelo Conselho Disciplinar, que não vincula a decisão do Comandante Geral, a quem, de fato, incumbe dar a solução final, como previsto nos artigos 12 e 13, do Decreto Estadual nº 2155/78. 4. **Pacífica a jurisprudência do C. STF no sentido de ser perfeitamente possível a exclusão de policial militar que cometeu faltas disciplinares por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada por conta da mesma conduta. Tema nº 565. 5. Controle judicial do ato administrativo que se limita ao plano da legalidade/razoabilidade.** 6. Decisão motivada, proferida no bojo de regular processo administrativo sancionador, exarada pela autoridade competente, assegurado ao servidor militar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Manutenção da R. Sentença de improcedência. 8. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00017759620168190030 202200156888, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDANTE QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO.1. Trata-se writ impetrado visando anulação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, em razão de fatos narrados em ação penal que tramitou na 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e que culminou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. Afirmo o autor que oficiais e praças gozam da garantia de vitaliciedade, demodo que somente podem ser excluídos da corporação com a perda da graduação por decisão dos juízes de direito de segundo grau da Justiça Militar Estadual. Nessa linha, a exclusão do impetrante teria ocorrido por autoridade incompetente, diante de ato do Comandante-Geral da Corporação, após decisão do Conselho de Disciplina.3. Divisa-se que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação e, em consequência, a perda do cargo público, ocorreu em virtude de processo administrativo, bem como em decorrência de sua condenação em processo judicial a pena privativa de liberdade pela prática de tráfico internacional de munições de arma de fogo e concurso material com associação criminosa, conforme acórdão do TRF da 2ª Região, processo nº 5057268-54.2020.4.02.5101. Perda do cargo por força do disposto no art. 92 do Código Penal.4. Procedimento administrativo instaurado após a prolação de sentença penal condenatória. PAD que seguiu trâmite regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a apresentação de defesa técnica pelo impetrante.5. Decisão administrativa devidamente fundamentada. Sanção aplicada, após a tramitação do PAD sob o crivo do contraditório e ampla defesa, concluindo a PMERJ pela transgressão disciplinar afeta a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 443/1981.6. Competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para aplicar sanção aos seus subordinados, consoante o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual 443/1981). Julgado do Órgão Especial.7. Incumbe ao Poder Judiciário verificar a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da penalidade discutida na presente ação. Inexistência de vício capaz de caracterizar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou afastar a legitimidade do PAD.8. Prova documental colacionada aos autos a

demonstrar que a exclusão do autor resultou do desenvolvimento regular de processo administrativo disciplinar, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão, tomada por autoridade competente, devidamente motivada nos termos da legislação pertinente.9. Ausência de demonstração da violação do direito líquido e certo vindicado pelo impetrante10. SEGURANÇA DENEGADA(0043749-62.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 06/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA, POR INFRINGÊNCIA DOS ARTIGO 20, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.1551/78. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer proposta por ex-policial militar, pleiteando a sua reintegração às fileiras da Corporação Policial Militar.2. O autor, ora apelante, foi demitido após responder a processo administrativo disciplinar que apurava a sua associação a outros policiais militares, lotados no 14º BPM e "donos" de pontos de Moto Táxi, com o desiderato de efetuar cobrança indevida de valores de Moto Taxistas que estivessem trabalhando dentro de sua área de patrulhamento, atos estes fartamente comprovados por meios de fotografias e transcrições de conversas telefônicas, gravadas por meio de prévia autorização judicial, nos autos do Inquérito Policial de número 020/2012.3. O recorrente foi submetido ao Conselho de Disciplina para apurar a prática do crime de associação criminosa, sendo que, segundo apurado no PAD, sua principal função era arrecadar valores pecuniários (propina) exigidos de mototaxistas que faziam o transporte alternativo de forma irregular na área abrangida do 14º BPM, de modo que se confirma a regularidade do processo administrativo disciplinar.4. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o exercício do poder disciplinar é uma das prerrogativas inerentes aos superiores hierárquicos, tendo como um de seus efeitos a fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes do plano hierárquico inferior.5. O processo administrativo disciplinar observou

os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que ausente qualquer violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.6. Ato administrativo devidamente motivado e praticado pela autoridade competente. Ausência de ilegalidade na aplicação da punição disciplinar. 7. A alegação de que não houve condenação na esfera criminal, diante da prescrição, não tem qualquer relevância para a responsabilização na esfera administrativa, porque, no julgamento do ARE 691306, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Tema 565 – É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta."8. O relatório do Conselho de Disciplina não vincula o Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade competente e, hierarquicamente, superior dentro da Corporação, porque ao parecer elaborado pelo Conselho possui caráter meramente opinativo. PRECEDENTES DESTA CORTE. 9. Submissão a regular processo administrativo disciplinar que concluiu pela prática de conduta em absoluto desacordo com as diretrizes éticas da corporação, culminando com a sua expulsão, não cabendo ao Judiciário a análise do mérito da decisão. 10. Exclusão do recorrente se deu em razão da prática de infrações disciplinares, condutas incompatíveis com o decoro militar, o que não pode ser tolerado por uma instituição como a Polícia Militar, que deve pautar-se com disciplina compatível com a nobreza e a importância de suas funções11. Sentença de improcedência que se mantém. 12. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(0004271-35.2015.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

**Ante o exposto, voto pela concessão da segurança,
nos termos acima.**

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator



SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4 PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO A 6 CAMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES COATORAS NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado, postulou requerimento administrativo de acesso a informações e documentos relativos ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de resposta no prazo legal. Matéria de interesse público. Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo. Possibilidade de qualquer interessado requerer o acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei 12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso às informações requeridas. Necessidade de transparência da Administração Pública, com base no princípio da publicidade, para viabilizar aos administrados o direito à fiscalização das ações dos gestores públicos. Acolhimento do parecer da Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos da MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000 em que figura como IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO e IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

CARVALHO.LUIZA

19/02/2025 15:57:29 Local TJ-RJ

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, apontando como autoridades coatoras o EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra suposto ato ilegal consubstanciado na negativa de fornecimento de cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR.

Alega o impetrante que, em síntese, que solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, tendo também requerido informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal; que, passados mais de 40 (quarenta) dias desde o requerimento, não obteve qualquer resposta, o que evidencia a violação ao seu direito líquido e certo, já que as informações solicitadas são passíveis de fornecimento, eis que previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da Lei de Acesso à Informação (LAI); e que que o art. 11 da referida lei estabelece que a informação requerida deve ser prestada de imediato ao Requerente, prevendo o §1º do mesmo artigo prazo não superior a 20 (vinte) dias para as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do solicitante

O Município de Campos dos Goytacazes apresenta impugnação ao index 0023, em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva, ao argumento de que requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia; e falta de interesse de agir, já que que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado; e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando a inexistência de prova pré-constituída pelo impetrante.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 46/68 em reprodução idêntica à impugnação apresentada pelo Município ao index 0023.

Parecer da Procuradoria de Justiça ao index. 0071 pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Alega o impetrante direito à informação que lhe foi negado pela autoridade coatora, visando que lhe seja fornecido "cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal."

A Constituição Federal assegura a interposição do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Já a Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo estabelece:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer

violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Assim, o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, aquela situação que permite ao impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito, sem necessidade de dilação probatória.

A pretensão do Impetrante é de acesso à informação que alega que lhe foi negado pela autoridade coatora.

A Constituição Federal garante o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento - Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A Lei Federal nº 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental de acesso às informações de interesse particular ou coletivo, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a divulgação dessas informações, quando solicitadas.

O art. 10 da Lei 12.527/11 dispõe que qualquer interessado poderá efetivar requerimento de acesso a documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

Por outro lado, é dever da Administração Pública viabilizar o acesso às informações requeridas sobre atos e contratos administrativos, respeitada a hipótese de sigilo relacionado a assuntos afetos à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, há de se destacar o princípio da publicidade (artigo 37, caput da CRFB) ao qual a Administração pública direta e indireta está submetida.

De todo o exposto resta evidente a legitimidade das autoridades coatoras apontadas pelo impetrante, assim como o interesse de agir e a violação ao direito líquido e certo, haja vista a ausência de impugnação específica à inicial, pois em nenhuma das manifestações relatadas acima houve alegação ou demonstração mínima de que o impetrante teve acesso às informações requeridas pelo processo administrativo que interpôs ou por qualquer outro meio.

Vale ressaltar, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, que a matéria não requer a imposição de sigilo, de forma que deve prevalecer a publicidade dos atos administrativos, consolidada por meio da transparência da Administração com o fim possibilitar que os administrados possam exercer o direito de fiscalizar as ações dos gestores públicos.

Desta forma, diante do interesse público envolvido e da caracterização da omissão das autoridades coatoras, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de acesso à informação pleiteada.

No sentido do ora decidido, os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CRFB. ARTIGO 10, §§1º E 2º, DA LEI Nº 12.527/2011. ARTIGO 48 DA LC Nº 101/2000. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade impetrada, por mais de 1 (um) ano, em responder a sucessivos pedidos de acesso à informação protocolados pelo sistema da ouvidoria municipal

(protocolos nº 26349, nº 26350, nº 26351 e nº 26352) que se referem a documentos não sigilosos. 2. A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, obriga os Municípios, entre outras entidades, a garantirem o acesso à informação previsto constitucionalmente, independentemente de o ente dispor de portal da transparência. 3. Pessoa jurídica que firmou contrato administrativo com o impetrado e, na condição de credora, pode exercer, regularmente, o controle e fiscalização da administração dos recursos públicos do ente contratante. 4. Princípio constitucional da publicidade que deve orientar a atuação estatal, na forma como dispõem o artigo 5º, XXXIII e artigo 37, caput, da CRFB. 5. Transparência da gestão fiscal assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 48 e 48-A da LC nº 101/2000. 6. Omissão configurada. Direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída. 7. Concessão da ordem. (MANDADO DE SEGURANÇA 0045562-95.2021.8.19.0000 - Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 12/05/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

0008932-80.2016.8.19.0011 - REMESSA NECESSARIA Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Reexame necessário. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Objetivou o fornecimento de cópias dos procedimentos administrativos no quais se realizou a contratação do serviço de buffet para os eventos em homenagem ao dia do professor e ao dia dos servidores públicos. pretensão encontra conforto na Carta Magna, valendo a transcrição do artigo 37, "caput". decorre do princípio da publicidade o direito à Atribuição: Fazenda Pública Código/movimento: 1000068/ Parecer final sobre o mérito em 2º grau informação, também com assento na Carta Magna (5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei 12.527/11, cabendo aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (artigos 1º, inciso I e 6º, inciso I). Sentença de procedência mantida em reexame necessário.

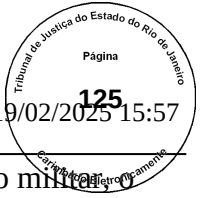
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM REGULAR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR HIERÁRQUICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 565 C. STF. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Ação de nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do policial militar, com pedido de reintegração do autor nos quadros da PMERJ e pagamento das diferenças pretéritas. 2. Demandante que sustenta o desacerto da decisão proferida pelo Comandante Geral da PMERJ que promoveu sua exclusão ex officio dos quadros da Polícia Militar, contrária ao parecer emitido pelo Conselho de Disciplina da instituição. 3. Cunho meramente opinativo do relatório elaborado pelo Conselho Disciplinar, que não vincula a decisão do Comandante Geral, a quem, de fato, incumbe dar a solução final, como previsto nos artigos 12 e 13, do Decreto Estadual nº 2155/78. 4. Pacífica a jurisprudência do C. STF no sentido de ser perfeitamente possível a exclusão de policial militar que cometeu faltas disciplinares por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada por conta da mesma conduta. Tema nº 565. 5. Controle judicial do ato administrativo que se limita ao plano da legalidade/razoabilidade. 6. Decisão motivada, proferida no bojo de regular processo administrativo sancionador, exarada pela autoridade competente, assegurado ao servidor militar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Manutenção da R. Sentença de improcedência. 8. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00017759620168190030 202200156888, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDANTE QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. 1. Trata-se writ impetrado visando anulação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, em razão de fatos narrados em ação penal que tramitou na 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e que culminou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. Afirma o autor que oficiais e praças gozam da garantia de vitaliciedade, demodo que somente podem ser excluídos da corporação com a perda da graduação por decisão dos

juízes de direito de segundo grau da Justiça Militar Estadual. Nessa linha, a exclusão do impetrante teria ocorrido por autoridade incompetente, diante de ato do Comandante-Geral da Corporação, após decisão do Conselho de Disciplina.3. Divisa-se que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação e, em consequência, a perda do cargo público, ocorreu em virtude de processo administrativo, bem como em decorrência de sua condenação em processo judicial a pena privativa de liberdade pela prática de tráfico internacional de munições de arma de fogo e concurso material com associação criminosa, conforme acórdão do TRF da 2ª Região, processo nº 5057268-54.2020.4.02.5101. Perda do cargo por força do disposto no art. 92 do Código Penal.4. Procedimento administrativo instaurado após a prolação de sentença penal condenatória. PAD que seguiu trâmite regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a apresentação de defesa técnica pelo impetrante.5. Decisão administrativa devidamente fundamentada. Sanção aplicada, após a tramitação do PAD sob o crivo do contraditório e ampla defesa, concluindo a PMERJ pela transgressão disciplinar afeta a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 443/1981.6. Competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para aplicar sanção aos seus subordinados, consoante o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual 443/1981). Julgado do Órgão Especial.7. Incumbe ao Poder Judiciário verificar a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da penalidade discutida na presente ação. Inexistência de vício capaz de caracterizar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou afastar a legitimidade do PAD.8. Prova documental colacionada aos autos a demonstrar que a exclusão do autor resultou do desenvolvimento regular de processo administrativo disciplinar, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão, tomada por autoridade competente, devidamente motivada nos termos da legislação pertinente.9. Ausência de demonstração da violação do direito líquido e certo vindicado pelo impetrante.10. SEGURANÇA DENEGADA(0043749-62.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 06/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA, POR INFRINGÊNCIA DOS ARTIGO 20, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.1551/78. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer proposta por ex-policial militar, pleiteando a sua reintegração às fileiras da Corporação Policial Militar.2. O autor, ora apelante, foi demitido após responder a processo administrativo disciplinar que apurava a sua associação a outros policiais militares, lotados no 14º BPM e "donos" de pontos de Moto Táxi, com o desiderato de efetuar cobrança indevida de valores de Moto Taxistas que estivessem trabalhando dentro de sua área de patrulhamento, atos estes fartamente comprovados por meios de fotografias e transcrições de conversas telefônicas, gravadas por meio de prévia autorização judicial, nos autos do Inquérito Policial de número 020/2012.3. O recorrente foi submetido ao Conselho de Disciplina para apurar a prática do crime de associação criminosa, sendo que, segundo apurado no PAD, sua principal função era arrecadar valores pecuniários (propina) exigidos de mototaxistas que faziam o transporte alternativo de forma irregular na área abrangida do 14º BPM, de modo que se confirma a regularidade do processo administrativo disciplinar.4. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o exercício do poder disciplinar é uma das prerrogativas inerentes aos superiores hierárquicos, tendo como um de seus efeitos a fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes do plano hierárquico inferior.5. O processo administrativo disciplinar observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que ausente qualquer violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.6. Ato administrativo devidamente motivado e praticado pela autoridade competente. Ausência de ilegalidade na aplicação da punição disciplinar. 7. A alegação de que não houve condenação na esfera criminal, diante da prescrição, não tem qualquer relevância para a responsabilização na esfera administrativa, porque, no julgamento do ARE 691306, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Tema 565 - É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta."8. O relatório do Conselho de Disciplina não vincula o Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade competente e, hierarquicamente, superior dentro da Corporação, porque ao parecer elaborado pelo Conselho possui caráter meramente opinativo. PRECEDENTES DESTA CORTE. 9. Submissão a regular processo administrativo disciplinar que concluiu pela prática de conduta em absoluto desacordo com as diretrizes éticas da corporação, culminando com a sua expulsão, não cabendo ao Judiciário a análise do mérito da decisão. 10. Exclusão do



recorrente se deu em razão da prática de infrações disciplinares, condutas incompatíveis com o decoro militar, que não pode ser tolerado por uma instituição como a Polícia Militar, que deve pautar-se com disciplina compatível com a nobreza e a importância de suas funções¹¹. Sentença de improcedência que se mantém. 12. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(0004271-35.2015.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, voto pela concessão da segurança, nos termos acima.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

2

9

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua D. Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6021 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br

1



SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RJ-INTIMACOES)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES COATORAS NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado, postulou requerimento administrativo de acesso a informações e documentos relativos ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de resposta no prazo legal. Matéria de interesse público. Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo. Possibilidade de qualquer interessado requerer o acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei 12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso às informações requeridas. Necessidade de transparência da Administração Pública, com base no princípio da publicidade, para viabilizar aos administrados o direito à fiscalização das ações dos gestores públicos. Acolhimento do parecer da Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos da MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000 em que figura como IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO e IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

CARVALHO.LUIZA

19/02/2025 15:57:30 Local TJ-RJ

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, apontando como autoridades coatoras o EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra suposto ato ilegal consubstanciado na negativa de fornecimento de cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR.

Alega o impetrante que, em síntese, que solicitou em 22.05.2024, através de protocolo direto no Protocolo Geral do Município, o acesso à cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, tendo também requerido informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal; que, passados mais de 40 (quarenta) dias desde o requerimento, não obteve qualquer resposta, o que evidencia a violação ao seu direito líquido e certo, já que as informações solicitadas são passíveis de fornecimento, eis que previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 7, da Lei de Acesso à Informação (LAI); e que que o art. 11 da referida lei estabelece que a informação requerida deve ser prestada de imediato ao Requerente, prevendo o §1º do mesmo artigo prazo não superior a 20 (vinte) dias para as hipóteses em que seja impossível a apresentação imediata, que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e com ciência do solicitante

O Município de Campos dos Goytacazes apresenta impugnação ao index 0023, em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva, ao argumento de que requerimento administrativo não foi dirigido ao Município, à Administração, mas ao Exmo. Sr. Prefeito de Campos dos Goytacazes e a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia; e falta de interesse de agir, já que que as informações referentes as atividades atinentes ao Poder Executivo são tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado; e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando a inexistência de prova pré-constituída pelo impetrante.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 46/68 em reprodução idêntica à impugnação apresentada pelo Município ao index 0023.

Parecer da Procuradoria de Justiça ao index. 0071 pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Alega o impetrante direito à informação que lhe foi negado pela autoridade coatora, visando que lhe seja fornecido "cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR, incluindo as medições relacionadas ao contrato firmado e demais processos apensos, correlatos ou afins à mesma matéria, bem como de informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a Administração Pública Municipal."

A Constituição Federal assegura a interposição do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Já a Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo estabelece:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer

violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Assim, o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, aquela situação que permite ao impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito, sem necessidade de dilação probatória.

A pretensão do Impetrante é de acesso à informação que alega que lhe foi negado pela autoridade coatora.

A Constituição Federal garante o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento - Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A Lei Federal nº 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental de acesso às informações de interesse particular ou coletivo, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a divulgação dessas informações, quando solicitadas.

O art. 10 da Lei 12.527/11 dispõe que qualquer interessado poderá efetivar requerimento de acesso a documentos e às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

Por outro lado, é dever da Administração Pública viabilizar o acesso às informações requeridas sobre atos e contratos administrativos, respeitada a hipótese de sigilo relacionado a assuntos afetos à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, há de se destacar o princípio da publicidade (artigo 37, caput da CRFB) ao qual a Administração pública direta e indireta está submetida.

De todo o exposto resta evidente a legitimidade das autoridades coatoras apontadas pelo impetrante, assim como o interesse de agir e a violação ao direito líquido e certo, haja vista a ausência de impugnação específica à inicial, pois em nenhuma das manifestações relatadas acima houve alegação ou demonstração mínima de que o impetrante teve acesso às informações requeridas pelo processo administrativo que interpôs ou por qualquer outro meio.

Vale ressaltar, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, que a matéria não requer a imposição de sigilo, de forma que deve prevalecer a publicidade dos atos administrativos, consolidada por meio da transparência da Administração com o fim possibilitar que os administrados possam exercer o direito de fiscalizar as ações dos gestores públicos.

Desta forma, diante do interesse público envolvido e da caracterização da omissão das autoridades coatoras, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de acesso à informação pleiteada.

No sentido do ora decidido, os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CRFB. ARTIGO 10, §§1º E 2º, DA LEI Nº 12.527/2011. ARTIGO 48 DA LC Nº 101/2000. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade impetrada, por mais de 1 (um) ano, em responder a sucessivos pedidos de acesso à informação protocolados pelo sistema da ouvidoria municipal

(protocolos nº 26349, nº 26350, nº 26351 e nº 26352) que se referem a documentos não sigilosos. 2. A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, obriga os Municípios, entre outras entidades, a garantirem o acesso à informação previsto constitucionalmente, independentemente de o ente dispor de portal da transparência. 3. Pessoa jurídica que firmou contrato administrativo com o impetrado e, na condição de credora, pode exercer, regularmente, o controle e fiscalização da administração dos recursos públicos do ente contratante. 4. Princípio constitucional da publicidade que deve orientar a atuação estatal, na forma como dispõem o artigo 5º, XXXIII e artigo 37, caput, da CRFB. 5. Transparência da gestão fiscal assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 48 e 48-A da LC nº 101/2000. 6. Omissão configurada. Direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída. 7. Concessão da ordem. (MANDADO DE SEGURANÇA 0045562-95.2021.8.19.0000 - Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 12/05/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

0008932-80.2016.8.19.0011 - REMESSA NECESSARIA Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Reexame necessário. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Objetivou o fornecimento de cópias dos procedimentos administrativos no quais se realizou a contratação do serviço de buffet para os eventos em homenagem ao dia do professor e ao dia dos servidores públicos. pretensão encontra conforto na Carta Magna, valendo a transcrição do artigo 37, "caput". decorre do princípio da publicidade o direito à Atribuição: Fazenda Pública Código/movimento: 1000068/ Parecer final sobre o mérito em 2º grau informação, também com assento na Carta Magna (5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei 12.527/11, cabendo aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (artigos 1º, inciso I e 6º, inciso I). Sentença de procedência mantida em reexame necessário.

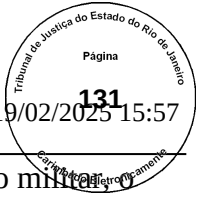
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM REGULAR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR HIERÁRQUICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 565 C. STF. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Ação de nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do policial militar, com pedido de reintegração do autor nos quadros da PMERJ e pagamento das diferenças pretéritas. 2. Demandante que sustenta o desacerto da decisão proferida pelo Comandante Geral da PMERJ que promoveu sua exclusão ex officio dos quadros da Polícia Militar, contrária ao parecer emitido pelo Conselho de Disciplina da instituição. 3. Cunho meramente opinativo do relatório elaborado pelo Conselho Disciplinar, que não vincula a decisão do Comandante Geral, a quem, de fato, incumbe dar a solução final, como previsto nos artigos 12 e 13, do Decreto Estadual nº 2155/78. 4. Pacífica a jurisprudência do C. STF no sentido de ser perfeitamente possível a exclusão de policial militar que cometeu faltas disciplinares por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada por conta da mesma conduta. Tema nº 565. 5. Controle judicial do ato administrativo que se limita ao plano da legalidade/razoabilidade. 6. Decisão motivada, proferida no bojo de regular processo administrativo sancionador, exarada pela autoridade competente, assegurado ao servidor militar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Manutenção da R. Sentença de improcedência. 8. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00017759620168190030 202200156888, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDANTE QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. 1. Trata-se writ impetrado visando anulação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, em razão de fatos narrados em ação penal que tramitou na 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e que culminou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. Afirma o autor que oficiais e praças gozam da garantia de vitaliciedade, demodo que somente podem ser excluídos da corporação com a perda da graduação por decisão dos

juízes de direito de segundo grau da Justiça Militar Estadual. Nessa linha, a exclusão do impetrante teria ocorrido por autoridade incompetente, diante de ato do Comandante-Geral da Corporação, após decisão do Conselho de Disciplina.3. Divisa-se que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação e, em consequência, a perda do cargo público, ocorreu em virtude de processo administrativo, bem como em decorrência de sua condenação em processo judicial a pena privativa de liberdade pela prática de tráfico internacional de munições de arma de fogo e concurso material com associação criminosa, conforme acórdão do TRF da 2ª Região, processo nº 5057268-54.2020.4.02.5101. Perda do cargo por força do disposto no art. 92 do Código Penal.4. Procedimento administrativo instaurado após a prolação de sentença penal condenatória. PAD que seguiu trâmite regular, com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a apresentação de defesa técnica pelo impetrante.5. Decisão administrativa devidamente fundamentada. Sanção aplicada, após a tramitação do PAD sob o crivo do contraditório e ampla defesa, concluindo a PMERJ pela transgressão disciplinar afeta a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 443/1981.6. Competência do Comandante-Geral da Polícia Militar para aplicar sanção aos seus subordinados, consoante o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual 443/1981). Julgado do Órgão Especial.7. Incumbe ao Poder Judiciário verificar a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da penalidade discutida na presente ação. Inexistência de vício capaz de caracterizar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou afastar a legitimidade do PAD.8. Prova documental colacionada aos autos a demonstrar que a exclusão do autor resultou do desenvolvimento regular de processo administrativo disciplinar, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão, tomada por autoridade competente, devidamente motivada nos termos da legislação pertinente.9. Ausência de demonstração da violação do direito líquido e certo vindicado pelo impetrante.10. SEGURANÇA DENEGADA(0043749-62.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 06/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA, POR INFRINGÊNCIA DOS ARTIGO 20, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.1551/78. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer proposta por ex-policial militar, pleiteando a sua reintegração às fileiras da Corporação Policial Militar.2. O autor, ora apelante, foi demitido após responder a processo administrativo disciplinar que apurava a sua associação a outros policiais militares, lotados no 14º BPM e "donos" de pontos de Moto Táxi, com o desiderato de efetuar cobrança indevida de valores de Moto Taxistas que estivessem trabalhando dentro de sua área de patrulhamento, atos estes fartamente comprovados por meios de fotografias e transcrições de conversas telefônicas, gravadas por meio de prévia autorização judicial, nos autos do Inquérito Policial de número 020/2012.3. O recorrente foi submetido ao Conselho de Disciplina para apurar a prática do crime de associação criminosa, sendo que, segundo apurado no PAD, sua principal função era arrecadar valores pecuniários (propina) exigidos de mototaxistas que faziam o transporte alternativo de forma irregular na área abrangida do 14º BPM, de modo que se confirma a regularidade do processo administrativo disciplinar.4. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o exercício do poder disciplinar é uma das prerrogativas inerentes aos superiores hierárquicos, tendo como um de seus efeitos a fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes do plano hierárquico inferior.5. O processo administrativo disciplinar observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que ausente qualquer violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.6. Ato administrativo devidamente motivado e praticado pela autoridade competente. Ausência de ilegalidade na aplicação da punição disciplinar. 7. A alegação de que não houve condenação na esfera criminal, diante da prescrição, não tem qualquer relevância para a responsabilização na esfera administrativa, porque, no julgamento do ARE 691306, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Tema 565 - É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta."8. O relatório do Conselho de Disciplina não vincula o Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade competente e, hierarquicamente, superior dentro da Corporação, porque ao parecer elaborado pelo Conselho possui caráter meramente opinativo. PRECEDENTES DESTA CORTE. 9. Submissão a regular processo administrativo disciplinar que concluiu pela prática de conduta em absoluto desacordo com as diretrizes éticas da corporação, culminando com a sua expulsão, não cabendo ao Judiciário a análise do mérito da decisão. 10. Exclusão do



recorrente se deu em razão da prática de infrações disciplinares, condutas incompatíveis com o decoro militar, que não pode ser tolerado por uma instituição como a Polícia Militar, que deve pautar-se com disciplina compatível com a nobreza e a importância de suas funções¹¹. Sentença de improcedência que se mantém. 12. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(0004271-35.2015.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, voto pela concessão da segurança, nos termos acima.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

2

9

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua D. Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6021 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br

1



4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ELATOR: DES. ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

Esta Procuradoria de Justiça vem manifestar ciência do Acórdão (index 109).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO

Procurador(a) de Justiça

Mat. 1825

TJRJ 202500136232 20/02/2025 10:06:43 HMS9 - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por FLAVIA BEIRIZ BRANDAO DE AZEVEDO

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 19/02/2025 15:57, o ato se deu da seguinte forma:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 20/02/2025 10:06.
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 20/02/2025 01:18.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/02/2025

Certidão de publicação 30207

Intimação

Número do processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Disponibilizado em: 20/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO ----- MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056008-55.2024.8.19.0000 Assunto: Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00614941 IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO ADVOGADO: GUALTER SCHELES OAB/RJ-037768 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES COATORAS NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado, postulou requerimento administrativo de acesso a informações e documentos relativos ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de resposta no prazo legal. Matéria de interesse público. Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo. Possibilidade de qualquer interessado requerer o acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei 12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso às informações requeridas. Necessidade de transparência da Administração Pública, com base no princípio da publicidade, para viabilizar aos administrados o direito à fiscalização das ações dos gestores públicos. Acolhimento do parecer da Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal. CONCESSÃO DA SEGURANÇA Conclusões: Por unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Des. Relator. Fizeram uso da palavra pelo Impetrante o Dr. João Victor Clemente Daer e pelos impetrados o Dr. Luiz Francisco Boechat (PGM). Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, DES. LIDIA MARIA SODRE DE MORAES e DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4R2xfaEdUAT91N2zZrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4R2xfaEdUAT91N2zZrzBL3W

Certidão de Julgamento de Sessão VIRTUAL

SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Pauta: 25/02/2025

Julgado: 25/02/2025

0056008-55.2024.8.19.0000

MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Processo Originário:

Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA

Relator: Exmo. Sr. DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON
MELENTOVYTCH

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).Dra. Flavia Beirie Brandão de Azevedo

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo Retirado de Pauta

THAIS CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA
Secretário(a)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Desembargador ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Processo nº 0056008-55.2024.8.19.0000

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, nos autos do
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por
ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, vem, opôr os presentes **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO** em face da Acórdão de fls. 109/119, com fundamento no
artigo 994, IV, c/c o Artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo
para tanto o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Município de Campos dos Goytacazes NÃO foi intimado
eletronicamente do r. acórdão de indexadores 109/119.

Cabe verificar, que a carta de intimação de index 126 foi dirigida
à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, e, na certidão de index
133 consta que essa foi intimada em 20/02/2025. Entretanto, o Município
do Rio de Janeiro não é parte no presente processo.

Por conseguinte, requer que todas as publicações sejam
realizadas exclusivamente no nome do "Procurador Geral do Município de
Campos dos Goytacazes" e do "Município de Campos dos Goytacazes", sob
pena de nulidade de todos os atos praticados.



II. DO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preceituam os artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício** ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
(grifos nossos)

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessa forma, é cabível a oposição do recurso de Embargos de Declaração quando a decisão ou sentença for omissa, contraditória, obscura ou contiver erros.



III. DA OMISSÃO

IV. DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO À SEGUNDA AUTORIDADE COATORA

V. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

Necessário observar, que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o PREFEITO MUNICIPAL, autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Vejamos:

ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, diretor de negócios, portador de RG nº 13407879-9, expedido pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 056.064.537-62, residente e domiciliado na Rua Conselheiro José Fernandes, 89, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, endereço eletrônico estevaoazevedo@gmail.com, através de seus procuradores que recebem intimações na Rua Armando da Silva Reid nº 09, Bairro da Glória, Macaé (RJ), e-mail: advogados@schelesescheles.com.br, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente *MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR* em face da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, com endereço na Praça Cinco de Julho, 60, Parque Maria Queiroz, Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28035-047, endereço eletrônico gabinete.seduct@edu.campos.rj.gov.br, do **PREFEITO MUNICIPAL**, com endereço na Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28030-045, endereço eletrônico gabprefeito@campos.rj.gov.br, autoridades coatoras vinculadas ao **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes (RJ), por ser a entidade que detém personalidade jurídica para titularizar direitos e assumir obrigações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



No despacho de index 17 constou:

MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.

No index 19 consta a expedição de Ofício à Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes. Contudo, **não há nos autos nenhum envio de ofício ou mandado ao Exmo. Prefeito.**

Sendo assim, **pode ser verificado que o Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes não foi notificado conforme determinado no despacho de index 17.**

Enfim, tal questão deveria ter sido observada no acórdão embargado, mas passou despercebida pelas partes e pelo Órgão Julgador, que poderia ter se pronunciado de ofício.

Portanto, se faz imperiosa a oposição dos presentes Embargos de Declaração, para que seja suprida tal omissão e inobservância legal (artigos 3º, 7º e 9º do CPC), que enseja violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por conseguinte, necessário se faz chamar o feito a ordem, para que se cumpra o correto tramite processual e a decisão de index 17, sendo expedido ofício ou mandado de notificação ao Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, para que assim, tome ciência do presente *mandamus* e que possa fornecer as Informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.



E, conseqüentemente, o acórdão embargado deverá ser desconstituído e o feito anulado desde o momento em que o ato processual (Notificação) deveria ter sido realizado.

Deste modo, não restou alternativa ao Município Embargante senão a oposição dos presentes embargos declaratórios, para que seja suprida tal omissão.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fulcro no Art. 1022, II do CPC, o Município Embargante requer, respeitosamente, SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, com o pronunciamento com relação as questões acima mencionadas, SUPRINDO A OMISSÃO APONTADA, e, por consequência, anulando todo o feito desde o momento em que o ato processual (Notificação) deveria ter sido realizado. Por conseguinte, sendo determinado e expedido o Ofício ou Mandado de Notificação ao Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, para fornecer as Informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 12 de março de 2025.

MATHEUS DA SILVA JOSÉ
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 41.816 - OAB/RJ nº 131.325

LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 41.723 - OAB/RJ 202.300

MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que os embargos declaratórios são tempestivos.

Rio, 13/03/2025

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC**

Fase: Conclusão - Relator

Data da Conclusão	13/03/2025 12:19
Destino	GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
Órgão Julgador	SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL)



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Ao embargado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 01/04/2025

Certidão de publicação 32200

Intimação

Número do processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Disponibilizado em: 01/04/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- DESPACHOS ----- MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056008-55.2024.8.19.0000
Assunto: Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2024.00614941
IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO ADVOGADO: GUALTER SCHELES OAB/RJ-037768
IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH Funciona: Ministério Público
DESPACHO: Ao embargado.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQRVlfGGjC7TdIL8aZek9aWL/certidao>
Código da certidão: qG7X2owQRVlfGGjC7TdIL8aZek9aWL

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ANDRÉ EMILÍO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO DIREITO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança: 0056008-55.2024.8.19.0000

ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e **OUTROS**, vem, tempestivamente, diante dos embargos de declaração de fls. 137/141, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos seguintes termos:

I) DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme certidão de fl. 142, o embargado foi intimado para apresentar estas contrarrazões no dia 02.04.2025 (quarta-feira). Desta forma, o termo final do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, é dia 09.04.2025 (quarta-feira). Portanto, tempestivas.

II) DA ALEGADA OMISSÃO

2. Sustenta o embargante a omissão do acórdão de fls. 109/119, requerendo a nulidade da referida decisão, sob o argumento de que o Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, uma das autoridades coatoras, não foi notificado para prestar as informações.

3. De início, destaca-se a atitude contraditória do embargante.

4. Em sua manifestação de fls. 23/45, o Município de Campos dos Goytacazes arguiu a ilegitimidade do prefeito do citado município,

mas, em sede de embargos de declaração, requer a nulidade do acórdão em razão da ausência de notificação do prefeito.

5. Outrossim, sabemos que em nosso ordenamento jurídico prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. Desta forma, além da imperfeição do ato, deve ser demonstrado prejuízo suportado pela parte que alega a nulidade.

6. No entanto, o embargante não demonstrou os prejuízos que teria suportado em razão da ausência de notificação do prefeito do município de Campos dos Goytacazes.

7. Ademais, não cabe ao Município de Campos arguir a ausência de notificação do prefeito, e a consequente nulidade do acórdão. Tal requerimento deveria ter sido feito pelo próprio prefeito, mas nenhuma atitude foi tomada nesse sentido.

8. De qualquer sorte, entende o embargado que a manifestação do prefeito não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, o que a afasta a ocorrência da suposta omissão.

9. Como bem destacado no acórdão recorrido, o direito do embargado decorre da Constituição Federal e da Lei 12.527/11, que garantem ao interessado o direito às informações e documentos produzidos ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

10. Desta forma, não se vislumbra que o prefeito municipal poderia trazer argumentos, diferentes dos alegados pela Procuradoria e pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, capazes de modificar o entendimento alcançado no acórdão.

11. Por fim, não se revela razoável admitir que a Procuradoria Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia se manifestaram no mandado de segurança, sem que o prefeito tivesse conhecimento do processo.

12. Observa-se, desta forma, que a alegada omissão não ocorreu, não havendo razão para provimento destes embargos de declaração.

III) DOS PEDIDOS

13. Em razão do exposto, requer a este Tribunal que negue provimento aos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macaé/RJ, 09 de abril de 2025.

GUALTER SCHELES
OAB/RJ 37.768

0056008-55.2024.8.19.0000



CERTIDÃO

Certifico que as contrarrazões são tempestivas.

Rio, 11 de abril de 2025

ERIKA SERRA MARTINS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC**

Fase: Conclusão - Relator

Data da Conclusão	11/04/2025 16:43
Destino	GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
Órgão Julgador	SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA
CÍVEL)



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0056008-55.2024.8.19.0000

DESPACHO

Em mesa.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025

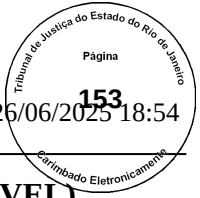
Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatario: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4 PROCURADORIA DE JUSTICA JUNTO A 6 CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Ciência da inclusão do presente feito na pauta da sessão de julgamento virtual designada para o dia 15/07/2025, TERÇA-FEIRA, às 13:01.





SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Destinatario: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Ciência da inclusão do presente feito na pauta da sessão de julgamento virtual designada para o dia 15/07/2025, TERÇA-FEIRA, às 13:01.





4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. ANDRÉ EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

Esta Procuradoria de Justiça vem manifestar ciência da inclusão do presente feito em pauta para julgamento (index 152).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025.

FÁTIMA LUCIA ALVES FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça
Mat. 1683

TJRJ 202500559213 27/06/2025 14:49:17 DJR@ - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por FÁTIMA LUCIA ALVES FERREIRA NUNES



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/06/2025

Certidão de publicação 23748

Pauta de julgamento

Número do processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Disponibilizado em: 27/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL ----- FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO EXMº SR. DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO, PRESIDENTE DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO VIRTUAL DO PRÓXIMO DIA 15/07/2025, A PARTIR DAS 13:01 H, OU NAS SESSÕES ULTERIORES, OS SEGUINTE PROCESSOS E OS PORVENTURA ADIADOS, NA FORMA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVO-LEGAIS DESTA CORTE E DO REGIMENTO INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - 002. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056008-55.2024.8.19.0000
Assunto: Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2024.00614941
IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO ADVOGADO: GUALTER SCHELES OAB/RJ-037768
IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH Funciona: Ministério Público

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4R2xf7p71AT91bWlZrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4R2xf7p71AT91bWlZrzBL3W



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA
SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL

Certifico que os presentes autos foram incluídos na Pauta da Sessão de Julgamento virtual, **15/07/2025 13:01**, conforme publicação no DJEN/CNJ – Diário de Justiça Eletrônico Nacional de **30/06/2025**.

Certifico, ainda, que a Sessão de Julgamento Virtual ocorre no ambiente eletrônico somente com a participação dos Desembargadores.

Certifico, por fim, que o endereço eletrônico dos gabinetes dos Desembargadores para o envio de memoriais está disponível na intranet em institucional/Órgãos Julgadores/2ª instância/Câmaras/6.ª Câmara de Direito Público.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025

SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 236, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6027, 3133-6515



0056008-55.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Tendo sido expedida a intimação eletrônica ao interessado da decisão/acórdão em 26/06/2025 18:54, o ato se deu da seguinte forma:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 27/06/2025 14:49.
- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (representando EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES), INTIMAÇÃO REALIZADA, em 08/07/2025 02:02.

Certidão de Julgamento de Sessão VIRTUAL

SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Pauta: 15/07/2025

Julgado: 15/07/2025

0056008-55.2024.8.19.0000

MANDADO DE SEGURANCA - CPC

Processo Originário:

Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA

Relator: Exmo. Sr.DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Presidente da Sessão: Exmo. Sr.DES. RICARDO RODRIGUES
CARDOZO

IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des.
R e l a t o r .

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON
M E L E N T O V Y T C H .

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON
MELENTOVYTCH, DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS e DES. LIDIA MARIA SODRE
DE MORAES.

MICHELLE QUEIROZ JACOMOSSO
Secretário(a)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMBARGADO: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Nada há a ser provido pela presente via aclaratória, devendo o inconformismo dos recorrentes serem manifestados pelas vias excepcionais que reputar adequadas. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**, que tem por **EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, sendo **EMBARGADO: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, em face do acórdão de índice 00109, proferido por esta E. Câmara, que concedeu a segurança.

É a ementa do julgado embargado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES COATORAS NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado, postulou requerimento administrativo de acesso a informações e documentos relativos ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de resposta no prazo legal. Matéria de interesse público. Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo. Possibilidade de qualquer interessado requerer o acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei 12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso às informações requeridas. Necessidade de transparência da Administração Pública, com base no princípio da publicidade, para viabilizar aos administrados o direito à fiscalização das ações dos gestores públicos. Acolhimento do parecer da Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Não se conformando, sustenta o embargante, **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, em índice 000137, que o acórdão incorreu em omissão, na medida que o Mandado de Segurança foi impetrado contra a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o PREFEITO MUNICIPAL, autoridades vinculadas ao **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, sendo que consta do índice 00019 expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes, porém não há nos autos o envio de ofício ou mandado à autoridade mencionada, ressaltando que o Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes não foi notificado conforme determinado no despacho de índice 00017.

Alega o embargante que tal omissão e inobservância legal dos artigos 3º, 7º e 9º do CPC, constitui em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual requer que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, suprindo-se a omissão apontada e, por consequência, sendo anulado todo o feito até a determinação de notificação das autoridades coatoras, com a notificação do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias , na forma da Lei nº 12.016/2009.

Contrarrazões pelo embargado ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, no índice 00146, pelo desprovimento do recurso, por ausência de demonstração de qualquer prejuízo da nulidade alegada no recurso, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, não assistindo, todavia, razão ao embargante.

Isso porque, os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões, dúvidas ou erro material, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu, pois, a alegação do embargante em nada prospera, já que não se vislumbrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, alega o recorrente que a ausência de notificação e manifestação ulterior em informações do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, fere o devido processo legal, tratando-se de omissão que enseja a nulidade do acórdão embargado.

A embargada, por sua vez, em sede de contraditório, alega que inadmissíveis os embargos, uma vez que não houve qualquer omissão, destacando o comportamento contraditório do embargante, que nas informações prestadas em índice 00023, arguiu a ilegitimidade do Prefeito do citado município. Alega, ainda, a

embargada que, eventuais argumentos apresentados pelo Prefeito, além daqueles alegados pela Procuradoria do Município e pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, não seriam capazes de modificar o entendimento alcançado no acórdão, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

De fato, o recorrente não apontou objetivamente qualquer vício no julgado embargado, uma vez que a mera alegação de ausência de notificação do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes não é suficiente para ensejar a desconstituição do acórdão embargado.

Neste particular, da análise dos autos observa-se que a regular intimação e manifestação pela Procuradoria do Município é suficiente para integralizar a relação processual e assegurar o contraditório e ampla defesa, no que tange ao devido processo legal.

Cumprido esclarecer que a Procuradoria do Município de Campos dos Goytacazes, regularmente intimada, consoante certidão de índice 00018, prestou informações nos autos, índice 00023, atuando na forma do artigo 75, III, do CPC¹, sendo certo que o Município, e por consequência o Prefeito, é representado em juízo pelo Procurador-Geral do Município, não restando configurado o prejuízo alegado pelo recorrente.

Recurso que não merece prosperar, já que este é instrumento de integração do julgado, quer pela ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu.

De tal modo, mostrou-se escorreito o r. *decisum*. Nada há a ser provido pela presente via aclaratória, devendo o inconformismo dos recorrentes serem manifestados pelas vias excepcionais que reputar adequadas.

¹ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; [\(Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022\)](#)

**Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E REJEITAR
ambos OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4 PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO A 6 CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008-55.2024.8.19.0000
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
EMBARGADO: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO: GUALTER SCHELES (Ativo)
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Nada há a ser provido pela presente via aclaratória, devendo o inconformismo dos recorrentes serem manifestados pelas vias excepcionais que reputar adequadas. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, que tem por EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, sendo EMBARGADO: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em face do acórdão de índice 00109, proferido por esta E. Câmara, que concedeu a segurança.

É a ementa do julgado embargado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DAS AUTORIDADES COATORAS NO FORNECIMENTO DAS

INFORMAÇÕES REQUERIDAS OU NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELA RECUSA NO PRAZO PREVISTO EM LEI. Impetrante que, na qualidade de interessado, postulou requerimento administrativo de acesso a informações e documentos relativos ao processo administrativo nº 2021.205.4.00014-6-PR. Ausência de resposta no prazo legal. Matéria de interesse público. Hipótese que não se enquadra em situação de sigilo. Possibilidade de qualquer interessado requerer o acesso à informação, na forma do artigo 10 da Lei 12.527/2011. Direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso às informações requeridas. Necessidade de transparência da Administração Pública, com base no princípio da publicidade, para viabilizar aos administrados o direito à fiscalização das ações dos gestores públicos. Acolhimento do parecer da Procuradoria de Justiça. Precedentes deste Tribunal. **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

Não se conformando, sustenta o embargante, **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, em índice 000137, que o acórdão incorreu em omissão, na medida que o Mandado de Segurança foi impetrado contra a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e o **PREFEITO MUNICIPAL**, autoridades vinculadas ao **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, sendo que consta do índice 00019 expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes, porém não há nos autos o envio de ofício ou mandado à autoridade mencionada, ressaltando que o Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes não foi notificado conforme determinado no despacho de índice 00017.

Alega o embargante que tal omissão e inobservância legal dos artigos 3º, 7º e 9º do CPC, constitui em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual requer que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, suprindo-se a omissão apontada e, por consequência, sendo anulado todo o feito até a determinação de notificação das autoridades coatoras, com a notificação do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 12.016/2009.

Contrarrazões pelo embargado **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, no índice 00146, pelo desprovimento do recurso, por ausência de demonstração de qualquer prejuízo da nulidade alegada no recurso, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, não assistindo, todavia, razão ao embargante.

Isso porque, os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões, dúvidas ou erro material, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu, pois, a alegação do embargante em nada prospera, já que não se vislumbrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, alega o recorrente que a ausência de notificação e manifestação ulterior em informações do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, fere o devido processo legal, tratando-se de omissão que enseja a nulidade do acórdão embargado.

A embargada, por sua vez, em sede de contraditório, alega que inadmissíveis os embargos, uma vez que não houve qualquer omissão, destacando o comportamento contraditório do embargante, que nas informações prestadas em índice 00023, arguiu a ilegitimidade do Prefeito do citado município. Alega, ainda, a embargada que, eventuais argumentos apresentados pelo Prefeito, além daqueles alegados pela Procuradoria do Município e pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, não seriam capazes de modificar o entendimento alcançado no acórdão, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

De fato, o recorrente não apontou objetivamente qualquer vício no julgado embargado, uma vez que a mera alegação de ausência de notificação do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes não é suficiente para ensejar a desconstituição do acórdão embargado.

Neste particular, da análise dos autos observa-se que a regular intimação e manifestação pela Procuradoria do Município é suficiente para integralizar a relação processual e assegurar o contraditório e am

defesa, no que tange ao devido processo legal.

Cumpre esclarecer que a Procuradoria do Município de Campos dos Goytacazes, regularmente intimada, consoante certidão de índice 00018, prestou informações nos autos, índice 00023, atuando na forma do artigo 75, III, do CPC1, sendo certo que o Município, e por consequência o Prefeito, é representado em juízo pelo Procurador-Geral do Município, não restando configurado o prejuízo alegado pelo recorrente.

Recurso que não merece prosperar, já que este é instrumento de integração do julgado, quer pela ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu.

De tal modo, mostrou-se escorreito o r. decism. Nada há a ser provido pela presente via aclaratória, devendo o inconformismo dos recorrentes serem manifestados pelas vias excepcionais que reputar adequadas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E REJEITAR ambos OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

1 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/07/2025

Certidão de publicação 13108

Intimação

Número do processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: MANDADO DE SEGURANÇA - CPC

Disponibilizado em: 18/07/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

Advogado(a): GUALTER SCHELES - OAB RJ - 37768

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO ----- - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056008-
55.2024.8.19.0000 Assunto: Direito de Acesso à Informação / Garantias Constitucionais / DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA
Protocolo: 3204/2024.00614941 IMPETRANTE: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO ADVOGADO: GUALTER
SCHELES OAB/RJ-037768 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH Funciona: Ministério Público
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR,
VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Nada há a ser provido pela
presente via aclaratória, devendo o inconformismo dos recorrentes serem manifestados pelas vias excepcionais que
reputar adequadas. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos de
declaração, nos termos do voto do Des. Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANDRE EMILIO
RIBEIRO VON MELENTOVYTCH. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO
VON MELENTOVYTCH, DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS e DES. LIDIA MARIA SODRE DE MORAES.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnZkMfbPOSDTel2WwRAve9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnZkMfbPOSDTel2WwRAve9mD



4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0056008-55.2024.8.19.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / 21ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056008- 55.2024.8.19.0000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMBARGADO: ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

RELATOR: DES. ANDRÉ RIBEIRO

-
-
-
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
-
-
-

Colenda Câmara,
Eminente Relator(a),

Ciente do Acórdão acostado no index 159.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

CRISTINA MEDEIROS DA FONSECA

Procurador(a) de Justiça

Mat. 810088

TJRJ 202500629429 17/07/2025 17:57:22 D>QK - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por CRISTINA MEDEIROS DA FONSECA

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, diretor de negócios, portador de RG nº 13407879-9, expedido pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 056.064.537-62, residente e domiciliado na Rua Conselheiro José Fernandes, 89, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, endereço eletrônico estevaoazevedo@gmail.com, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **GUALTER SCHELES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 37.768 e no CPF sob o nº 049.350.397-87; **JULIANA LOPES MURTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.240 e no CPF sob o nº 140.870.017-88; **GUALTER SCHELES JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o número 93.212 e no CPF sob o nº 068.582.427-67; **JOÃO VICTOR CLEMENTE DAER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 208.140 e no CPF sob o nº 095.920.886-08; **JOÃO MARCOS RANGEL VEIGA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.381 e no CPF-MF sob o nº 120.083.687-18; **BRENDA ARANTES MIRANDA PEREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 245.710 e no CPF sob o nº 159.690.047-40; **MARIA CLARA RABELO BRUNO LÖSS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 248.591, e no CPF sob o nº 150.837.067-25; e **JOSÉ LUCAS DE FREITAS PAIXÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 254.606, e no CPF sob o nº 154.672.857-00; sendo os dois primeiros advogados sócios da empresa **SCHELES ADVOGADOS**, com sede na Rua Armando da Silva Reid, nº 09, Bairro da Glória, nesta cidade, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.372.032/0001-20, e registrada na OAB/RJ sob o nº RS-026.320/2006, aos quais outorgam os poderes para o “foro geral”, podendo ainda concordar, discordar, solicitar certidões, fazer notificação judicial ou extrajudicial, transigir, receber e dar quitação, desistir, reconvir, variar de instância ou tribunal, retirar documentos, substabelecer com ou sem reservas, inclusive extrair cópias de qualquer documento e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os poderes ora outorgados poderão ser praticados em conjunto ou separadamente. A presente procuração tem o fim específico de propor e representar a outorgante em mandados de segurança a serem impetrados em face de autoridades municipais vinculadas ao Município de Campos dos Goytacazes e do próprio município, relacionado ao acesso a informações.

Macaé, RJ, 05 de julho de 2024

ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

Em trâmite

Processo 00004.004366.2024-01

Dados Gerais

Tipo:
Solicitação

Nível de Acesso:
Restrito | Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)

Sector de Origem:
SEC MUN ADMINSTRACAO RECURSOS HUMANOS - PROTOCOLO

Sector Atual:
SEC MUN ADMINSTRACAO RECURSOS HUMANOS - PROTOCOLO

Assunto:
Solicitação conforme anexo

Interessados:
I. Tania Alberto

Data do Cadastro:
22/05/2024 14:14:35 por Denise Carvalho

Última Modificação:
22/05/2024 14:18:01 por Denise Carvalho

Número Protocolo Novo (NUP 21):
0000204.00003924/2024-88

Número Protocolo Antigo (NUP 17):
00004.004366.2024-01

Documento Pessoal: Conforme anexo.

Conforme anexo

- Nível de Acesso:

Restrito
- Hipótese Legal:

Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)
- Incluído por:

Denise Carvalho em 22/05/2024 14:15:26
- Tipo do Conferência:

Cópia Simples feita por Denise Carvalho

Trâmites

Legenda: Encaminhado Recebido Aguardando recebimento



Ofício n.º CIDADÃO 0001/ESA/2024

Campos dos Goytacazes/RJ, 22 de maio de 2024.

Aos Sr. **WLADIMIR GAROTINHO**

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, n.º 47, Pq Santo Amaro

Campos dos Goytacazes/RJ, CEP.: 28030-045

gabprefeito@campos.rj.gov.br

e

Sra. **TÂNIA MARIA DA COSTA E SILVA ALBERTO**

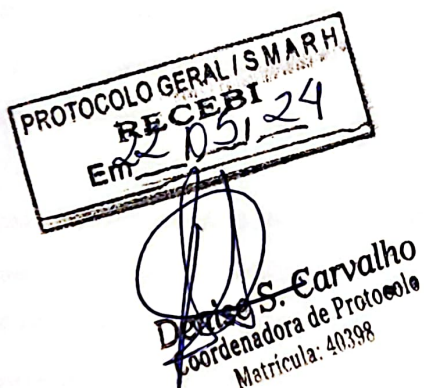
Secretária

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Praça Cinco de Julho, n.º 60, Pq Maria Queiroz

Campos dos Goytacazes/RJ, CEP.: 28035-620

gabinete.seduc@edu.campos.rj.gov.br



Ref.: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021.205.400014-6-PR**
– PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2021 - *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de serviços de manutenção preventiva (periódica) e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia, para execução nos imóveis existentes e futuros da secretaria de educação, ciência e tecnologia, próprios, alugados, cedidos ou compartilhados, nos distritos de Campos dos Goytacazes-RJ, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e demais insumos...* – FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO E NA EXECUÇÃO – CIDADANIA ATIVA – AMOR AO DEBATE – **LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO – REQUERIMENTO**, faz.

Senhor Prefeito,

Na data de ontem, 21/05/2024, em sua rede social "Instagram" (@wladimirgarotinho), V. Senhoria expressou sua indignação com o Relatório da CPI da Educação, o qual, após seis longos meses de uso dos recursos do contribuinte, resultou em um parecer insatisfatório e desprovido de provas quanto aos danos ao erário municipal causados por empresas e agentes públicos.



Como cidadão ativo e com um histórico comprovado de serviço à sociedade campista, estou profundamente tocado pelo seu discurso público incisivo e esclarecedor. Não desejo, de forma alguma, ser apenas um espectador passivo diante dos acontecimentos, como nos ensina a fábula de Jean Pierre Claris de Florian. Em vez disso, estou disposto a empregar meus conhecimentos sobre licitações e contratos, bem como meus recursos financeiros e econômicos, para contribuir ainda mais com minha cidade.

Além disso, ciente do princípio democrático estabelecido pelo legislador constituinte no parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", percebo a importância do engajamento da sociedade civil nos processos decisórios que impactam diretamente a coletividade. Nesse contexto, observo com preocupação a atuação dos representantes eleitos na Câmara de Vereadores de Campos, os quais, a meu ver e de V. Senhoria, não foram capazes de conduzir adequadamente a análise do referido processo, falhando em apresentar à sociedade a comprovação dos danos ao erário causados pelo conluio entre a maioria das empresas contratadas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Diante desse cenário, eu, **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, cidadão brasileiro consciente de meus deveres, servidor público por equiparação, identificado pelo RG n.º 13407879-9 emitido pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o número 056.064.537-62, residente e domiciliado na Rua Conselheiro José Fernandes, n.º 89, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, venho, respeitosamente, **REQUERER**, com base nos incisos II, IV, V e VI do art. 7º da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso à informação nos termos dos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, que, com a máxima celeridade possível, seja **CONCEDIDA**, por V. Senhoria ou pela Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou ainda, por quem for designado, uma **CÓPIA digitalizada do processo administrativo n.º 2021.205.4.00014-6-PR, em sua totalidade, incluindo as MEDIÇÕES e demais processos apensos, correlatos ou afins.**

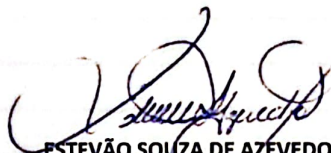
Requer-se, ainda, informações detalhadas sobre os servidores públicos designados como fiscais dos contratos, incluindo nome completo, matrícula, remuneração e natureza do vínculo com a administração pública municipal.



Certamente, a transparência e a prestação de contas são pilares fundamentais para o fortalecimento da democracia e a promoção da eficiência na gestão pública. Portanto, confio que V. Senhoria atenderá imediatamente a esta solicitação de forma diligente e em conformidade com os princípios legais que regem a administração pública.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este requerimento e aguardo sua resposta dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Termos que, respeitosamente, pede-se e espera-se deferimento *'por amor ao debate.'*


ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
CIDADÃO CAMPISTA
CPF 056.064.537-62

gov.br

Documento assinado digitalmente
ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
Data: 22/05/2024 12:14:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NOME DO REQUERENTE

Estevão Souza de Azevedo (CPF 056.064.537-62)

DADOS PARA CONTATO

RUA: Conselheiro José Fernandes, n.º 89

BAIRRO: Centro

CEP: 28.035-231

CIDADE: Campos dos Goytacazes

UF: RJ

TELEFONE: (22) 9 9821 3199 (Estevão Azevedo - Diretor de Negócios)

E-MAIL: estevaoazevedo@gmail.com

REQUERIMENTO

Obs.: Deve conter por extenso e especificado o que requer, sob pena de indeferimento do pedido

Ofício n.º CIDADÃO 0001/ESA/2024, de 22/05/2024

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REQUERIMENTO, faz. *EM ANEXO*

SOU O CORRESPONDENTE INTERNO POR DO PROC. ADM. Nº 2021.205.400014-6-PR

DESTINO: Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ASSINATURA

DESPACHO

CARIMBO

Data: 22 / 05 / 2024

Declaro serem verdadeiras as informações acima prestadas,
me responsabilizando quanto ao conteúdo desta petição

[Assinatura]
Assinatura do Requerente

☐ Deferido

☐ Indeferido

Assinatura da Autoridade Competente

Endereço: Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq.Santo Amaro - CEP 28030-046 - Tel.(22) 981.68.4036

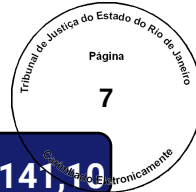
Horário de Funcionamento: das 08:00 hs às 17:00 hs. De Segunda a Sexta



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA	91735400442-41	VALIDADE	23/07/2024	VALOR - R\$	1.141,10
----------------	----------------	----------	------------	-------------	----------

CPF/CNPJ	056.064.537-62	NOME	ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO
----------	----------------	------	--------------------------

COMARCA	Comarca da Capital	SERVENTIA	
---------	--------------------	-----------	--

NATUREZA DA GUIA	Judicial	TIPO DA GUIA	Processo Judicial
------------------	----------	--------------	-------------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

GRERJ INICIAL

Detalhamento		
ATOS SECR. TJ	1101-5	R\$ 402,72
A. O. J. A.	1107-2	R\$ 108,66
SUB TOTAL		R\$ 511,38
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R\$ 51,13
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 25,56
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 25,56
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	R\$ 408,35
DIVERSOS	2212-9	R\$ 88,44
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 30,68
TOTAL		R\$ 1.141,10

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868000000116 411028538731 420240723910 735400442415



TJRJ 202400614941 16/07/2024 09:55:34 Cl@J Petição Inicial Eletrônica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
134078799 IFP RJ

CPF
056.064.537-62

DATA NASCIMENTO
05/02/1982

FILIAÇÃO
IVAN SOUZA DE AZEVEDO
OCYMARY FRANCISCO PEREIRA D
E AZEVEDO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01546104986

VALIDADE
24/05/2032

1ª HABILITAÇÃO
18/11/2000

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2391845419

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPOS DOS GOITACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
26/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32887286935
RJ254461433

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

2391845419

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Ampla Energia e Serviços S. A.
Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, Bloco 01, Sala 701, Aqua Corporate,
Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20220-297
CNPJ 33.050.071/0001-58 - Inscrição Estadual: 80.046.561

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA B1 RESIDENCIAL - Residencial - CG210U47 - 2350 - 1663077-ABB-028	TIPO DE FORNECIMENTO Bifásico
---	----------------------------------

ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO
RUA CSL JOSE FERNANDES, 89, 89 APT 203
CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
CEP: 28035-230
CPF: *** 064.531.- INSC. EST. ISENTA

INSTALAÇÃO/UNID. CONSUMIDORA
4489802

Nº DO CLIENTE
56289849

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
04/2024	10/05/2024	R\$ 617,42

NOTA FISCAL N° 058851627 - SERIE UNICA / DATA DE EMISSAO: 12/04/2024
EMITIDO EM CONTINGENCIA - Pendente de Autorizacao
 Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta>
 chave de acesso:
 3324 0433 0500 7100 0158 6600 0058 8516 2720 4831 1040
 Protocolo de autorizacao: 0000000000000000 - as
 CFOP 5258: VENDA DE ENERGIA ELETRICA A NAO CONTRIBUINTE
 Data de apresentacao: 12/04/2024

Conforme lei complementar n° 217/23 (FECPI) e o Decreto 48.875/23, o Estado do RJ alterou as alíquotas do ICMS de acordo com as faixas de consumo e classe de cada cliente. As novas alíquotas entrarão em vigor no dia 20/03/2024.

Períodos: Band. Tarif.: Verde : 14/03 - 12/04

Informamos que a tarifa da Enel Rio foi reajustada, em média, em 3,45%, por meio da REH Aneel nº3.312/2024. Com vigência de 20/03/2024 a 14/03/2025. Bandeira verde em abril/24, sem custos adicionais na fatura. Informações: www.aneel.gov.br

DATAS DE LEITURA	13/03/2024	12/04/2024	Nº DE DIAS	30	14/05/2024
------------------	------------	------------	------------	----	------------

Item de Fatura	Unid	Qtd	Preço un. (R\$)	Valor (R\$)	PIS/COFINS	BC ICMS/IR	Aliq ICMS%	ICMS	Tarifa un. R\$
Energia Aliva Fornecida TE	kWh	453	0.40349	185.78	5,55	182.78	24,00	43,86	0,29444
Energia Aliva Fornecida TUSD	kWh	453	0.84384	384,00	0,00	380,90	24,00	91,90	0,61353
CIP - ilium Pub Pref Munic			0,00000	53,74	0,00	0,00	0,00	0,00000	
SUBTOTAL FATURAMENTO:				563,68					
SUBTOTAL OUTROS:				53,74					
TOTAL:				617,42	17,12	563,68		135,27	

PAGO

09/05/24

Tipos Fat: LID - Lido; MED - Media de consumo; MIN - mínimo faturável; AUT - Autoleitura
V. 1.1.20.08 | OSB 1237481204-7277 | -21 751776 -41 930397

Mes/Ano	CONSUMO kWh	Dias	Tipo	ICMS LUTO	BASE 500,00	VALOR(S)	A 24,00	OTA (%)	V15527 R\$
ABR24	312	30	LID	PIS	428,41		0,72		3,08
MAR24	402	27	LID	COFINS	428,41		3,28		14,04
FEV24	432	31	LID						
JAN24	437	32	LID						
DEZ23	376	30	LID						
NOV23	298	28	LID						
OUT23	279	32	LID						
SET23	227	31	LID						
AGO23	233	32	LID						
JUL23	187	28	LID						
JUN23	220	31	LID						
MAI23	322	32	LID						
ABR23	351	30	LID						

Novo modelo de Nota Fiscal de Energia Elétrica nos termos do Ajuste Sinief 01/2019 (CONFAZ)

Reditor	Grandeza	Reserva de Utilidade	Util. Atual	Const.	Consumo
1663977	REB-003 - ENERGIA ATUA - KWH	96.581	96.957	1.00	453

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS